

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

LETÍCIA VICTÓRIA GUEDES HOLANDA

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E AS FALSAS MEMÓRIAS:
Uma análise acerca da adoção do *standard* da dúvida além do razoável como mecanismo
de constatação de suficiência probatória

RECIFE
2023

LETÍCIA VICTÓRIA GUEDES HOLANDA

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E AS FALSAS MEMÓRIAS:
Uma análise acerca da adoção do *standard* da dúvida além do razoável como mecanismo
de constatação de suficiência probatória**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Dr. Jorge André Mendonça

RECIFE
2023

Catalogação na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Holanda, Letícia Victória Guedes

H722r O reconhecimento de pessoas e as falsas memórias: uma análise acerca da adoção do *standard* da dúvida além do razoável como mecanismo de constatação de suficiência probatória / Letícia Victória Guedes Holanda. - Recife, 2023.

56 f. :: il. color.

Orientador: Prof. Dr. Jorge André Mendonça.

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã, 2023.

Inclui bibliografia.

1. Reconhecimento de pessoas. 2. Falsas memórias. 3. *Standards* probatórios. 4. Dúvida além do razoável. I. Mendonça, Jorge André. II. Faculdade Damas da InSTRUÇÃO Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2023.2-011)

LETÍCIA VICTÓRIA GUEDES HOLANDA

**O RECONHECIMENTO DE PESSOAS E AS FALSAS MEMÓRIAS:
Uma análise acerca da adoção do *standard* da dúvida além do razoável como mecanismo
de constatação de suficiência probatória**

Essa monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel no curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Recife, 13 de dezembro de 2023

Leonardo Siqueira
Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Jorge André Mendonça

Simone de Sá

AGRADECIMENTOS

Gostaria de iniciar meus agradecimentos aos meus pais, Wesney e Neilce, que sempre me apoiaram em todos os momentos, acreditaram em mim e me proporcionaram todo o suporte necessário para que eu pudesse chegar até aqui. Sem o amor, incentivo e dedicação de vocês, este trabalho não seria possível.

Agradeço também a minha irmã, Larissa, que sempre coloriu meus dias com entusiasmo e afeto. Agradeço por compreender a minha ausência, e mesmo tão nova, sempre me dá forças para continuar.

Também gostaria de agradecer ao meu namorado, Guilherme, que me auxiliou em toda minha jornada acadêmica. Muito obrigada pelo cuidado, suporte, atenção, e por ter lutado comigo para realização e conclusão deste trabalho.

Não posso deixar de mencionar meus amigos de turma, que me acompanharam nesta jornada e compartilharam das conquistas e tristezas desse processo, sempre me dando força e estímulo a cada dia.

Agradeço também aos professores da Faculdade Damas que me proporcionaram uma formação de qualidade, ensinando-me não só o conhecimento técnico, mas também valores importantes para a vida.

Agradeço em especial, ao meu orientador, Jorge André Mendonça, que me guiou em todas as etapas deste trabalho, dedicando seu tempo e conhecimento para me ajudar a desenvolver uma pesquisa de qualidade e relevante.

Por fim, agradeço a todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho e para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Este trabalho não seria possível sem o apoio e contribuição de todos vocês. Muito obrigada!

*“Só se vê bem com o coração, o essencial é invisível
aos olhos”*
Antoine Saint-Exupéry

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o procedimento de reconhecimento de pessoas, destacando suas formalidades e desafios práticos, especialmente, diante da incidência do fenômeno das falsas memórias. Diante dessa problemática, a pesquisa buscou compreender se é possível concluir pela fragilidade epistêmica do Reconhecimento de Pessoas, para qualquer caso, retirando em absoluto sua legitimidade. A hipótese, ratificada na conclusão deste trabalho, é de que não é possível confirmar tal fragilidade, abstrata e absoluta, de forma que a prova deve ser analisada no contexto da valoração, tendo em conta os aspectos fáticos do caso concreto. Tal análise deve considerar, ainda, parâmetros lógicos de constatação de suficiência probatória, o que é possível obter pela adoção do *standard* da dúvida além do razoável desde que amparado por critérios racionais. Para testar a hipótese, a estrutura do trabalho compreendeu três momentos: o primeiro investiga a memória humana e o fenômeno das falsas memórias; o segundo se debruça sobre o procedimento de reconhecimento de pessoas em seus aspectos formais e práticos; e o terceiro estuda a busca da verdade no processo penal, a valoração da prova, os *standards* probatórios e a adoção do *standard* da dúvida além do razoável, como parâmetro de constatação da suficiência probatória. Por fim, a pesquisa adotou uma abordagem filosófica-teórica, descritiva, com metodologia qualitativa e método dedutivo. A base teórica inclui uma revisão de julgados do STJ e STF sobre o tema, além de uma análise interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia jurídica.

Palavras-chave: Reconhecimento de pessoas; Falsas memórias; *Standards* Probatórios; Dúvida além do razoável.

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the procedure for recognizing people, highlighting its formalities and practical challenges, especially in the face of the phenomenon of false memories. Faced with this problem, the research sought to understand whether it is possible to conclude that the Recognition of Persons is epistemically fragile in any case, thus completely removing its legitimacy. The hypothesis, ratified in the conclusion of this work, is that it is not possible to confirm such abstract and absolute fragility, so that the evidence must be analyzed in the context of valuation, taking into account the factual aspects of the specific case. This analysis must also consider logical parameters for verifying the sufficiency of the evidence, which can be achieved by adopting the standard of beyond reasonable doubt, as long as it is supported by rational criteria. In order to test the hypothesis, the structure of the work comprised three parts: the first investigates human memory and the phenomenon of false memories; the second looks at the procedure for recognizing people in its formal and practical aspects; and the third studies the search for truth in criminal proceedings, the valuation of evidence, evidential standards and the adoption of the standard of doubt beyond reasonable doubt as a parameter for verifying evidential sufficiency. Finally, the research adopted a philosophical-theoretical, descriptive approach, with qualitative methodology and a deductive method. The theoretical basis includes a review of STJ and STF judgments on the subject, as well as an interdisciplinary analysis between law and legal psychology.

Keywords: Recognition of persons; False memories; Evidentiary standards; Doubt beyond reasonable doubt.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Prática de reconhecimento em uso no Brasil. 22

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A MEMÓRIA HUMANA E AS FALSAS MEMÓRIAS	13
2.1 A memória humana.....	13
2.2 As falsas memórias	15
3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS: ASPECTOS FORMAIS E PRÁTICOS	18
3.1 As formalidades do Reconhecimento de Pessoas.....	18
3.2 A prática do Reconhecimento de pessoas por meio de dados.....	21
3.3 Um breve histórico da Jurisprudência em matéria de Reconhecimento.....	26
4 A VALORAÇÃO DA PROVA E A ADOÇÃO DE STANDARDS PROBATÓRIOS	34
4.1 A busca da verdade no processo penal	34
4.2 A valoração da prova	36
4.3 Standards probatórios	38
4.4 O Standard da dúvida além do razoável como parâmetro na valoração da prova processual penal	42
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O procedimento de reconhecimento de pessoas constitui meio de prova típico, previsto no art. 226 do CPP, de suma importância e ampla utilização na prática processual penal. Esse procedimento, cuja redação data da criação do Código de Processo Penal em 1941, corresponde a meio pelo qual um indivíduo se presta a verificar e confirmar a identidade da pessoa apresentada (Gomes Filho; Badaró; 2007).

As formalidades previstas no diploma legal para a realização do procedimento comportam múltiplas discussões de cunho teórico, dogmático e prático. Nesta esteira, uma das problemáticas apresentadas, de maior repercussão, recai sobre análise da confiabilidade da memória humana, central na realização do procedimento, e a ocorrência do fenômeno das falsas memórias. Tal fenômeno, por sua vez, corresponde à recordação de memórias falsas ou distorcidas da realidade (Stein, 2009). Assim, ao relatar suas recordações acerca de um determinado evento, é possível que o sujeito esteja criando uma nova realidade e não descrevendo o que definitivamente ocorreu.

Esse problema, aliado à ausência de uniformidade jurisprudencial e prática acerca da necessidade de observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, relativa a esse meio de prova nominado em nossa legislação, conformam os dois pontos centrais na análise da fragilidade epistêmica desse meio de prova.

Tendo em conta esses aspectos, a decisão do HC n. 598.886/SC em outubro de 2020 de relatoria do Ministro Schietti, inaugurou o entendimento, posteriormente consolidado pela 5^º e 6^a Turma, acerca da nulidade do reconhecimento realizado sem a observância do art. 226 do CPP.

Ainda, aprofundando a análise, em decisão recente do HC n. 712.781/RJ em 2022, também de relatoria de Rogerio Schietti Cruz, a Turma firmou o entendimento no sentido de que: ainda que “realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica”.

Assim, tendo em conta os aspectos apresentados, a presente pesquisa busca responder a seguinte questão: é possível concluir pela fragilidade epistêmica do reconhecimento de pessoas, retirando em absoluto, para qualquer caso, a sua legitimidade?

Preliminarmente, como hipótese, considerando as constatações acerca da falibilidade da memória humana, bem como, tendo em conta a inobservância prática e a divergência judicial

no que corresponde à aplicação das formalidades do art. 226 do CPP, é possível concluir o seguinte: não é possível confirmar a fragilidade epistêmica dessa prova, em seu caráter absoluto e abstrato, de modo ela deve ser analisada no contexto da valoração, tendo em conta os aspectos fáticos do caso concreto. Tal análise deve considerar, ainda, parâmetros lógicos de constatação de suficiência probatória, o que é possível obter pela adoção do *standard* da dúvida além do razoável, desde que amparado por critérios racionais.

Portanto, a presente pesquisa tem por objetivo geral verificar se, diante da influência do fenômeno das falsas memórias e, tendo em conta a ausência de uniformidade prática e jurisprudencial quanto a observância das formalidades legais, é possível concluir pela fragilidade epistêmica do Reconhecimento de Pessoas retirando em absoluto, para qualquer caso, a sua legitimidade.

Para este fim busca-se, como objetivos específicos, analisar: no segundo capítulo, a memória humana e o fenômeno das falsas memórias; no terceiro capítulo, o procedimento de reconhecimento de pessoas em seus aspectos formais e práticos; e no quarto capítulo, a busca da verdade no processo penal, a valoração da prova, os *standards* probatórios e a adoção do *standard* da dúvida além do razoável.

A fim de alcançar o objetivo apresentado, foi realizada uma pesquisa com uma abordagem filosófica- teórica descritiva, de natureza aplicada, com uma metodologia qualitativa e de método dedutivo. Adotou-se, ainda, como técnicas de pesquisa a observação, descrição, comparação, análise e síntese. A pesquisa teve como alicerce uma revisão dos julgados do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) e da vasta literatura disponível sobre o tema, o que inclui uma análise interdisciplinar e de intersecção entre o Direito e a Psicologia jurídica.

2 A MEMÓRIA HUMANA E AS FALSAS MEMÓRIAS

2.1 A memória humana

A memória “significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações” (Izquierdo, 2018, p. 21). Em outras palavras, a memória corresponde a capacidade de armazenar e recuperar informações adquiridas. Assim, destacam-se três processos/elementos básicos integrantes do conceito supramencionado: a aquisição ou codificação, o armazenamento e a recuperação ou evocação (Dalgalarrodo, 2018).

O processo de aquisição de informações é extremamente importante pois é condicionante para existência da própria memória. Assim, ao receber a descrição de um animal com 4 patas, com pelos, focinho, latido, conhecido por ser melhor amigo de homem, a informação codificada será cachorro. Tal processo está intrinsecamente a atenção, que funcionará como mecanismo seletor do conteúdo adquirido (Dalgalarrodo, 2018).

O armazenamento corresponde ao processo de classificação e categorização das informações adquiridas, para que posteriormente possam ser recuperadas, isto é, seja possível acessá-las (Dalgalarrodo, 2018).

Por fim, a recuperação, também denominada lembranças ou recordações, corresponde à capacidade de acessar as informações armazenadas. Ela está intimamente relacionada ao reconhecimento (capacidade de identificar) e ao esquecimento (impossibilidade de recordar). Essas denominações estão sob a influência direta da disponibilidade e acessibilidade da informação, que assim como nas demais fases, podem ser alteradas em razão da incidência dos mais variados fatores e psicopatologias (Dalgalarrodo, 2018).

Para Izquierdo (2018), Neufeld e Stein (2001), a memória não é apenas um processo cognitivo ou um depósito de informações adquiridas, mas trata-se de elemento indispensável para vida social, mental e elemento integrador da nossa identidade e da própria definição enquanto seres humanos.

A fim de sistematizar o conhecimento sobre a matéria, existem diversos tipos e formatos de memórias que são classificadas de acordo com a sua função, tempo de duração e conteúdo (Izquierdo, 2018).

Quanto à função, destaca-se a memória de trabalho, também chamada de operacional, que funciona como gerenciadora, isto é, situa-se entre os procedimentos, tarefas e a memória imediata. Em um exemplo trazido por Izquierdo, “usamos a memória de trabalho quando perguntamos a alguém o número de telefone do dentista: conservamos esse número o tempo

suficiente para discá-lo e, uma vez feita a comunicação correspondente, o esquecemos” (Izquierdo, 2018, p. 44).

Quanto ao tempo de duração, as memórias podem ser classificadas em: memória sensorial e depósito sensorial (por estímulos visuais, auditivos e olfativos caracterizados pela permanência por até 1 segundo); memória imediata ou de curtíssimo prazo (capacidade de reter número, palavras, imagens que dura de 1 a 3 min); memória de curto prazo (caracterizada pelo armazenamento limitado de 3 a 6h); e por fim, a memória de longo prazo ou remota (que contém um vasto número de informações sobre a nossa vida, sobre acontecimentos do passado, nossas experiências, aprendizados e elevada capacidade de armazenamento) (Stein; Neufeld, 2001, Izquierdo, 2018).

No que diz respeito ao conteúdo da memória, destacam-se as memórias declarativas e procedurais. As declarativas são relacionadas aos fatos vivenciados e são denominadas de semântica (relacionada às memórias de linguagem, regras..., isto é, conhecimentos gerais sobre o mundo) e memória episódica (relacionada aos episódios, eventos e informações sobre nós mesmos). Já as procedurais desrespeitam as habilidades e procedimentos apreendidos, denominadas de explícitas (adquiridas com a clara intervenção da consciência) e as implícitas (adquiridas de maneira “automática”, como andar de bicicleta) (Stein; Neufeld, 2001, Izquierdo, 2018).

A capacidade de memorizar não é a mesma para todos os indivíduos, dependendo de múltiplos fatores como: nível de consciência, estado emocional, motivação, atenção, conhecimento prévio, nível de compreensão, existência ou não de psicopatologias, além de outros fatores atinentes ao contexto fático como lugar, momento, condições ambientais, entre outros (Dalgalarondo, 2018).

A fim de sistematizar a compreensão dos fatores capazes de influenciar na qualidade da memória produzida, é necessário destacar que estes se dividem em três grupos: variáveis anteriores, concomitantes e após o evento recordado.

São exemplos de variáveis anteriores ao evento a cegueira inatencional (gerada pela seletividade atencional capaz de afetar o desempenho cognitivo), o preconceito implícito e os estereótipos (são etiquetamentos e processos de categorização capazes de afetar a percepção e o julgamento de maneira inconsciente) e a percepção seletiva e viés de confirmação (Marmelstein, 2022).

As variáveis concomitantes ao evento estão relacionadas a aspectos que influenciam na qualidade da memória, como a idade do indivíduo, o consumo de álcool e drogas, a exposição ao estresse, duração e a distância do evento recordado, o efeito do foco na arma (nos casos dos

crimes com arma de fogo, em virtude da redução da capacidade de percepção) e a natural dificuldade de reconhecimento de rostos não familiares (Marmelstein, 2022).

No que tange às variáveis após o evento é necessário ter em conta o *delay* da recuperação (declínio natural da capacidade de recordação), a formulação de perguntas capciosas ou de uma estratégia responsiva e a sugestionabilidade (implantação de falsas memórias sugestivas).

2.2 As falsas memórias

Diante da complexidade do estudo da memória humana, e considerando a diversidade de fatores internos e externos capazes de influenciá-la, infere-se que ela é suscetível a inúmeros erros e distorções capazes de resultar na criação de falsas memórias. Tal fenômeno caracteriza-se pela fabricação de memórias baseadas em informações e eventos total ou parcialmente falsos. Em outras palavras, o indivíduo é capaz de recordar nítida e vividamente de fatos que não ocorreram da forma lembrada, ou ainda, de fatos que não são realidade (Stein, 2009).

Apesar do caráter aparentemente surrealista e anormal, tal fenômeno é frequentemente experienciado pelos indivíduos nos exemplos mais banais que vão desde uma lembrança por criança de um acontecimento que mistura um filme e um episódio da vida real ou até mesmo em lembranças distorcidas ou trocadas por idosa quanto aos momentos vivenciados com seus filhos (Ávila; Gauer; Filho, 2012).

Nessa esteira como escreveu Ávila, Gauer, Filho, sobre o tema:

“A falsificação de memórias é muito mais frequente do que se pensa, e muitas coisas que pensamos recordar costumam ser verdadeiras só em parte ou ser totalmente falsas. Enquanto “dormem” no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que lembramos não é mais verdadeiro” (Ávila, Gauer, Filho, 2012, p. 7170-7171)

Os estudos acerca das falsas memórias se iniciaram no final do século XIX e ganharam força a partir de 1970 e 1990. As contribuições dos pesquisadores foram fundamentais para formatar as bases e diferenciações das falsas memórias (Stein, 2009). Com o avançar do tempo, sobretudo com a evolução da psicologia cognitiva experimental, estudos têm demonstrado cada vez mais incisivamente que o transcurso do tempo pode transformar ou alterar significativamente as lembranças (Stein; Neufeld; Brust, 2008).

Dentro os diversos modelos criados para explicar a memória humana, o Modelo do Traço Difuso, o Paradigma Construtivista e a Teoria do Monitoramento da Fonte têm se empenhado para esclarecer os mecanismos responsáveis pelas falsas memórias (Stein, 2009).

Inicialmente, o Paradigma Construtivista comprehende a memória como um sistema único e que é construído com base no processo de interpretação e construção do significado. Tal teoria se divide em a teoria construtivista (que entende as falsas memórias como um processo de integração de novas memórias ao evento original) e a teoria dos esquemas (que entende as falsas memórias como resultado do processo de compreensão de uma nova informação) (Stein, 2009).

Para a Teoria do Monitoramento da Fonte, as falsas memórias decorrem das falhas do monitoramento da fonte das nossas memórias, resultado da interferência de novas informações atribuídas à experiência original. Assim, enfatiza-se o julgamento da diferenciação da fonte de informação de uma memória (Stein, 2009).

A Teoria do Traço Difuso se propõe a responder críticas empregadas às teorias anteriores. O referido modelo divide a memória humana em dois sistemas independentes que funcionam paralelamente: a memória literal e a memória da essência. Assim, a memória literal estaria relacionada aos detalhes superficiais, específicos da experiência, já a memória da essência estaria relacionada ao sentido, aos padrões e ao significado da experiência (Stein; Neufeld; Brust, 2008).

Por exemplo, ao lembrar de uma placa que vimos na rua com informações sobre tipo, cor, variedade, tamanho de um determinado produto, por exemplo, um batom, estaríamos acessando a nossa memória literal. Já ao lembrarmos que se tratava de uma maquiagem, um produto de beleza, sem delimitar exatamente qual, estaríamos acessando a nossa memória de essência. Assim, ao separar a memória humana em dois sistemas com armazenamento e recuperação independentes, a recuperação da informação por um não implicaria no mesmo pelo outro, gerando lacunas para a entrada de falsas memórias espontâneas ou sugestivas (Stein, 2009).

Nessa esteira, falsas memórias podem incidir de duas formas: espontaneamente ou por sugestão de uma informação falsa (Brainerd; Reyna, 2002). As falsas memórias espontâneas resultam de distorções endógenas ou internas do sujeito, isto é, são alterações mnemônicas realizadas sem a influência de um terceiro. Já com relação às falsas memórias sugeridas, decorrido um tempo após o fato, uma nova informação é apresentada por terceiro e passa a integrar o evento original (Stein, 2009).

Com o recebimento da nova informação, esta é incorporada à memória antiga preenchendo lacunas ou alterando os fatos originais. As “novas informações nos invadem como um cavalo de Troia, precisamente porque não conseguimos detectar sua influência” (Loftus, 1995, p. 715). Tal inserção pode decorrer da ação deliberada ou acidental de um terceiro, no

entanto, tal evento tende reduzir o quantitativo de lembranças verdadeiras e potencializar as falsas memórias (Brainerd; Reyna, 2005).

A fim de explicar melhor a sugestibilidade, é interessante destacar o exemplo trazido por Loftus em que, na década de 70, foram expostas fotos de um acidente automobilístico para alguns indivíduos e posteriormente estes foram chamados a descrever o que viram. Após serem divididos em grupos de quatro:

“ao primeiro, questionou-se a velocidade dos veículos quando “se encontraram”; ao segundo, quando “toparam”; ao terceiro, quando “bateram”; e ao quarto, quando “estraçalharam”, e a todos foi perguntado se havia vidros quebrados e sangue na cena”. Para o primeiro grupo, os veículos trafegavam a 35 km por hora, e não havia vidros quebrados e sangue. O segundo apontou velocidades superiores e vidros quebrados, mas não sangue. Os do terceiro afirmaram que a velocidade era de 65 a 80 km por hora, perceberam vidros quebrados e algum sangue. O quarto, finalmente, ressaltou que as velocidades eram altíssimas, havia muitos vidros quebrados e mortos na rua” (Ávila, Gauer, Filho, 2012, p. 7171-7172).

Observa-se que a inserção de uma simples palavra distinta para cada um dos grupos e que alterava a interpretação sobre a imagem foi determinante para alterar a memória previamente adquirida pelos participantes.

Portanto, a diferenciação entre falsas memórias espontâneas e sugestivas é fundamental para compreender os relatos de uma testemunha em juízo ou ainda de um reconhecedor durante a primeira fase do procedimento previsto do art. 226 do Código de Processo Penal. Isso porque espera-se que o indivíduo relate o fato ou as características do autor da forma mais fidedigna possível, sem influências ou inferências sobre quem, para quê ou como ocorreu o fato criminoso, a fim de se alcançar a verdade dos fatos (Stein, Neufeld, Brust, 2008).

Ademais, forçoso destacar dois aspectos principais que impactam diretamente o procedimento tendo em conta a falibilidade e especificidades da memória humana, são eles: a irrepetibilidade (deve ser ato definitivo e irreproduzível em condições idênticas em razão de sua natureza, sob pena de enviesamento) e a urgência/antecipação (em razão de especial dependência da memória do reconhecedor, sob pena de perda dos meios de prova) (Lopes, 2011)

Esse aspectos merecem relevo, pois conforme explica Francesco Carnelutti (2009, p. 29), as provas se prestam à reconstrução dos fatos, com o fito de percorrer todo caminho do crime. Todavia, no que tange aos riscos inerentes à falibilidade das provas alerta o autor: “O risco é errar o caminho. E o dano é grave, quando se erra a estrada”.

3 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS: ASPECTOS FORMAIS E PRÁTICOS

3.1 As formalidades do Reconhecimento de Pessoas

A conceituação da prova, derivada do latim “probatio”, encontra ampla discussão e repercussão em diferentes contextos: filosófico, científico, lógico, psicológico e até mesmo no senso comum. Tal debate é potencializado no contexto jurídico, uma vez que a prova tem por objetivo o convencimento do julgador acerca da realidade dos fatos em que se fundamenta a pretensão das partes (Gomes Filho; Badaró; 2007).

Desta feita, em sentido mais amplo, a prova corresponde ao conjunto de funções desempenhadas pelo juiz e pelas partes na reconstrução dos fatos, de modo a sustentar os respectivos pleitos e fundamentar a decisão judicial (Gomes Filho, 1997). Ademais, também caracteriza-se enquanto direito subjetivo, que se aperfeiçoa através da participação ativa em todas as fases do processo (Gomes Filho, 1997).

Para além de sua caracterização enquanto instrumento ou direito subjetivo, a prova também se constitui, em razão de seu sentido polissêmico, enquanto meio (elementos trazidos ao processo), procedimento (produção de informações que demonstrem a veracidade dos fatos alegados) e resultado (produto da atividade probatória) (Da Silva Andrade, 2021, p. 40; Amaral, 2021)

Uma vez constituído o conceito de prova, é necessário adentrar no meio de prova objeto deste estudo. Dentre os meios de provas típicos, isto é, as que possuem previsão expressa quanto ao seu procedimento no ordenamento, está o reconhecimento de pessoas, disciplinado no art. 226 do Código de Processo Penal. Trata-se de procedimento pelo qual um indivíduo se presta a verificar e confirmar a identidade da pessoa apresentada (Gomes Filho; Badaró; 2007).

É válido pontuar que o Reconhecimento de pessoas, em sua origem, era um elemento integrante da prova testemunhal. O movimento de independência desta prova em relação ao testemunho foi experienciado em diversos países do mundo como Itália e Portugal, de modo que com seu surgimento expresso no Brasil com o Código de Processo Penal de 1941, ele já possuía a merecida autonomia (Lopes, 2011).

Deve-se pontuar que desde sua origem no ordenamento brasileiro até os presentes dias, a redação do art. 226 do CPP manteve-se inalterada, em que pese os avanços da Psicologia do Testemunho a partir de 1970. Sendo assim, a necessidade de reformas na legislação, a fim de contemplar os avanços da ciência, são inúmeras, sobretudo a fim de evitar a sugestibilidade de

falsas memórias. Mesmo assim, o cumprimento do procedimento tal como prescrito atualmente ainda constitui garantia mínima para o acusado (IDDD, 2022)

Trata-se, portanto, de prova formal, cuja validade estaria condicionada ao cumprimento do procedimento, tal como consta no art. 226 do Código de Processo Penal, em que pese as divergências jurisprudenciais sobre a questão a seguir enfrentadas (Gomes Filho; Badaró; 2007). As formalidades legais seriam, em verdade, a própria garantia da viabilidade do reconhecimento enquanto prova, uma vez que por meio delas se busca reduzir a margem de erro no procedimento (Fragoso, 1978).

O art. 226 do Código de Processo Penal prevê regras específicas para a realização formal do reconhecimento de pessoa, procedendo-se nos seguintes termos:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais” (BRASIL, 1940, p. 32).

Dessa forma, o reconhecimento é composto por 4 fases, sendo elas: a indicação das características da pessoa reconhecida; a escolha e colocação das pessoas ou coisas de características semelhantes; a indicação pelo reconhecedor da pessoa ou objeto reconhecido, se houver; e por último, a elaboração do auto pormenorizado de reconhecimento.

Como observado, inicialmente, o indivíduo que realizará o reconhecimento será convidado a descrever a pessoa que deva ser reconhecida, conforme art. 226, I, Código de Processo Penal. Nesse momento, o reconhecedor deverá descrever todas as características físicas e peculiaridades das quais se recorda, de modo a conferir um rumo para o reconhecimento. Deverá indicar, por exemplo, gênero, altura, forma física, cor da pele, estilo do cabelo, assim como eventuais sinais identificadores como tatuagem, brincos, entre outros.

Essa fase é importante pois almeja-se identificar quais informações visuais básicas o reconhecedor conseguiu reter sobre o autor do crime. Ademais, estabelece os parâmetros mínimos para equipe que conduzirá o procedimento, delimitando as características das pessoas que devem acompanhá-la (CNJ, 2023).

Ato contínuo, conforme redação do inciso II, a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, se tal for possível, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.

A expressão “se possível”, constante no referido inciso, segundo Tourinho Filho, refere-se “à exigência de serem colocadas pessoas que guardem certa semelhança com a que deve ser reconhecida” (Tourinho Filho, 2012, p. 312) e não com a obrigatoriedade de colocação de várias pessoas lado a lado. O abrandamento dessa regra deve-se à possibilidade de não existirem, no local, pessoas semelhantes ao reconhecendo, razão pela qual outros serão eleitos para o ato. Sendo assim, tal redação é criticada por priorizar aspectos práticos e relativizar garantias importantes, que em último caso, como alternativa, deveriam ensejar em um reconhecimento fotográfico (Bezerra, Reis, Zini, 2022).

O inciso III aponta que se a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento recear, de algum modo, sofrer algum tipo de intimidação ou influência, deve-se providenciar o isolamento entre quem vai reconhecer e a pessoa a ser reconhecida.

Finalmente, no teor do inciso IV do artigo, lavra-se o auto pormenorizado, que é o registro, por escrito, de tudo quanto ocorrer no processo de reconhecimento. Assim, devem ser anotadas as reações do reconhecedor e todas as suas manifestações, de modo a se poder analisar qual o processo mental utilizado para chegar à conclusão de que o reconhecendo é, ou não, a pessoa procurada (Mandarino; Freitas, 2014).

Há necessidade de duas testemunhas presenciais do reconhecimento, além da autoridade competente e do reconhecedor. Caso realizado na seara investigativa, essas pessoas podem ser chamadas a depor em juízo para confirmar e narrar o constatado no momento do reconhecimento, ratificando ou infirmando pela precariedade dos elementos com que foi produzido (Mandarino; Freitas, 2014).

Imperioso diferenciar, ainda, em razão de sua natureza distinta, o reconhecimento realizado na fase de inquérito (art. 6º, VI do CPP) e o realizado no curso da persecução penal (na audiência de instrução e julgamento conforme a literalidade do art. 400 do CPP). Quanto ao primeiro, uma vez revestido, em sua natureza, de elemento de informação, torna-se distante do crivo do contraditório e da ampla defesa, em que pese previsão de supervisão da atividade investigativa pelo Ministério Público (art. 129, VII da Constituição) e o direito do investigado a ser acompanhado por advogado (art. 7, XIV da Lei 8.906) (Gomes Filho; Badaró; 2007). Já quanto ao reconhecimento feito em juízo, este é revestido da natureza de prova.

3.2 A prática do Reconhecimento de pessoas por meio de dados

Em que pese a existência de formalidades legais para realização do reconhecimento de pessoas, ainda é comum, na prática forense, a realização do denominado reconhecimento informal, isto é, reconhecimento realizado à margem ou alheio ao procedimento previsto no art. 226 do CPP.

Em consulta à base de dados do *Innocence Project*, organização não-governamental voltada a prestar assistência jurídica a pessoas condenadas nos Estados Unidos, verificou-se que 64% das condenações revertidas pelo projeto tiveram como elemento de prova decisivo a identificação equivocada do condenado por uma testemunha (*Innocense Project*, 2023).

A fim de mitigar os reconhecimentos falsos e evitar condenações injustas, o *Innocence Project* passou a recomendar a adoção de diversas medidas compatíveis com os avanços científicos, assim como alçou modificações legislativas importantes a nível dos estados. São recomendações do projeto: a administração cega pelo policial, isto é, ele não deve conhecer o investigado submetido ao procedimento de reconhecimento; a composição da linha de reconhecimento com sujeitos com fenótipo e características físicas semelhantes (*line up*); a existência de instruções mais claras e menos enviesadas, inclusive a de que o culpado pode não estar na linha de reconhecimento; a existência de uma declaração de confiança por parte do reconhecedor acerca do procedimento realizado; e por fim, a gravação em vídeo (*Innocense Project*, 2023).

Quando analisada a atuação do *Innocence Project* Brasil, ainda que não haja uma base de dados consolidada para o cenário brasileiro, diversos casos que chegam ao conhecimento da organização têm como base um reconhecimento equivocado. Casos como o de Sílvio José da Silva Marques, Igor Barcela Ortoga e Robert Medeiros da Silva Santos, apontam para inaplicabilidade prática das formalidades do art. 226 do CPP (*Innocense Project*, 2023)¹.

Sílvio José da Silva Marques foi condenado a pena privativa de liberdade por 17 anos pela prática de crime de latrocínio ocorrido em 2015. A condenação teve como base exclusivamente o procedimento de reconhecimento, feito sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP e contrariando as demais provas dos autos. Apenas em 2021, o projeto conseguiu reverter a condenação por decisão do Superior Tribunal de Justiça (*Innocense Project*, 2023).

¹ Na análise dos casos não foi possível consultar a fonte primária, uma vez que o *Innocence Project* não disponibiliza os números dos processos.

Já Igor Barcela Ortega foi condenado a 15 anos e 6 meses de prisão pela prática de crimes de roubo e uma tentativa de latrocínio cometidos em 2016. Em que pese o conjunto de provas inclinadas à absolvição, uma das duas vítimas o reconheceu e confirmou o reconhecimento em audiência, o que foi determinante para sua condenação. Apenas após o julgamento de Revisão Criminal proposta pelo *Innocence Project* Brasil, em julho de 2021, o Tribunal reconheceu a sua inocência (*Innocense Project*, 2023).

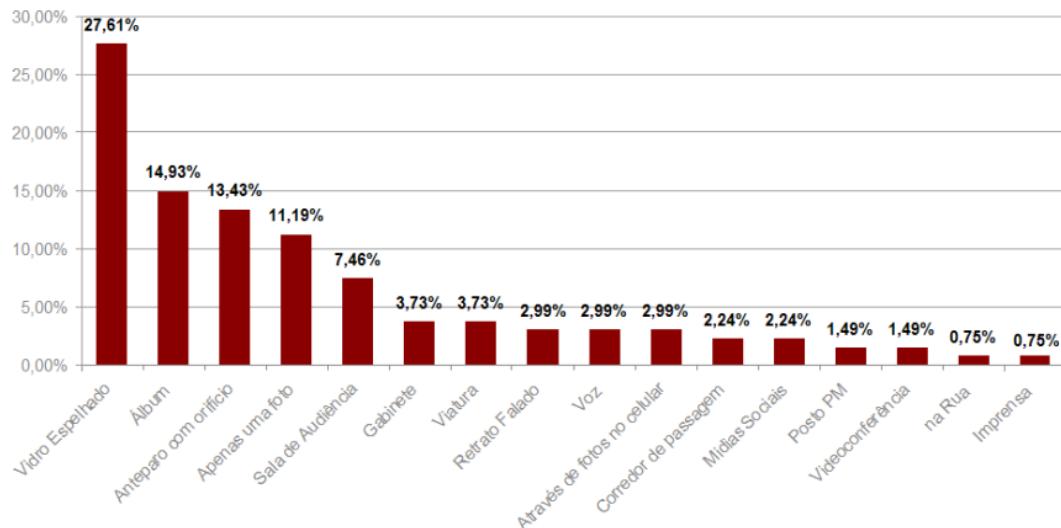
Por fim, Robert Medeiros da Silva foi condenado a 17 anos de prisão pela prática de dois crimes de roubos a ônibus ocorridos em 2018. Robert foi apontado como autor após ser equivocadamente reconhecido em procedimento realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP. Apenas em 2020, o Projeto coletou provas suficientes acerca de sua não participação nos crimes, o que levou à sua absolvição pelo Superior Tribunal de Justiça (*Innocense Project*, 2023).

Esses relatos de casos reais são imprescindíveis para compreender as consequências de um reconhecimento realizado em realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, embora não sejam sua suficientes para imputar a inobservância generalizada dessas formalidades.

Em que pese a dificuldade de coleta de dados quantitativos e qualitativos sobre o tema à nível nacional, em 2015 foi publicada uma pesquisa pioneira, encomendada pelo Ministério da Justiça e coordenada pela psicóloga Lilian Stein. A pesquisa teve como participantes 87 operadores do direito (delegados, policiais, juízes, promotores e defensores públicos e privados) das 5 regiões do Brasil (Stein; Ávila, 2015).

O trabalho constatou a existência, na prática forense, de uma variedade de métodos, cenários e meios para a realização do procedimento, como apresentando no Gráfico 1.

Gráfico 1 - Prática de reconhecimento em uso no Brasil.



Fonte: Ministério da Justiça. Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao Reconhecimento Pessoal e aos Depoimentos Forenses, p. 65.

Assim, em que pese a ausência de previsão no art. 226 do CPP acerca da existência de outras modalidades de reconhecimento, observa-se, na prática, a realização do reconhecimento por outros meios, como o fotográfico, por videoconferência e o fonográfico.

Quanto ao reconhecimento fotográfico, a doutrina diverge entre a inadmissibilidade da prova e sua admissão como prova inominada. Apesar da divergência, essa modalidade deve ser analisada com muita cautela, pois a identificação de uma pessoa por intermédio da visualização de uma fotografia, a depender das condições da imagem, pode não espelhar a realidade.

Na seara dos Tribunais superiores, há decisões no âmbito dos tribunais de justiça, STJ e STF, admitindo o reconhecimento por fotografia, havendo divergência quanto a observação ou não do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal para essa modalidade.

Apesar da ausência de previsão, a literatura científica tem apontado esse tipo de reconhecimento como capaz de trazer elementos seguros para os rumos da investigação, desde que respeitados critérios e recomendações específicas. Como ensina Matida e Cecconelo (2021), é possível admitir esse reconhecimento desde que realizado um alinhamento justo, fotografias padronizadas e com regulamentação do tempo.

Outra modalidade é o reconhecimento por meio de videoconferência introduzido pela Lei 11.900/2009 no curso da ação penal. A lei passou a autorizar essa forma de reconhecimento, conforme o art. 185, § 8º, CPP, justamente para viabilizar a realização da audiência de instrução e julgamento e o interrogatório do réu por igual meio tecnológico.

Por fim, compete falar do reconhecimento fonográfico, que assim como o reconhecimento fotográfico, também tem sido usado como prova inominada pela doutrina. Ele

se aplica nos casos em que o crime é praticado por criminosos encapuzados ou com o rosto coberto, de modo que o reconhecimento se dará através da voz do autor do crime.

É importante esclarecer que o exame de reconhecimento fonográfico não se confunde com o exame pericial de verificação de locutor, uma vez que este é realizado por peritos oficiais ou dois peritos não oficiais e tem como objetivo determinar se a voz gravada em interceptações de chamadas autorizadas judicialmente pertence a uma pessoa específica, verificando assim, a segurança da voz. Por outro lado, o reconhecimento fonográfico consiste em uma análise feita por testemunhas e vítimas, no qual o acusado é solicitado a pronunciar palavras ou frases para que sua voz seja reconhecida ou não.

Além da existência de diferentes modalidades de reconhecimento, a pesquisa constatou um cenário de inobservância das formalidades do art. 226 do CPP que, por si só, constituem apenas o mínimo a ser garantido ao acusado. Tais descumprimentos levam em conta a existência de vícios anteriores à abertura do inquérito, a inexistência de estrutura adequada e de voluntários que atendam às características necessárias para realização do reconhecimento.

Conforme detalhado na conclusão da pesquisa empírica:

“[...] Quanto ao reconhecimento, percebemos uma maior consciência dos atores jurídicos quanto aos critérios legalmente previstos, muito possivelmente pela sistematização mais detalhada, menos aberta do que a realizada com o testemunho. Um de nossos principais resultados foi perceber que os problemas quanto à identificação precisa do acusado começam antes mesmo a atuação investigativa da polícia civil. Inicia, sim, quando o policial militar necessita buscar rapidamente quem cometeu o delito ou, ainda, se utiliza da palavra da própria vítima para encontrar um suspeito. Em função da própria natureza da atividade do policial militar, **inexiste qualquer suporte/estrutura para a realização desses reconhecimentos, em regra realizados através da técnica do “show up”**. Na fase policial, nem sempre quem irá reconhecer descreve antes a pessoa a ser reconhecida. Muitas vezes, são entregues álbuns de fotos para a vítima/testemunha apontar o responsável pelo crime ou, ainda, é apresentada apenas uma fotografia para que se confirme (ou não) a identidade do criminoso (“show-up”). Raramente existe estrutura (especialmente o chamado “vídeo técnico”) para a realização de reconhecimentos. Também existem dificuldades no cumprimento do inciso II, que recomenda sejam colocadas pessoas com características físicas semelhantes, lado a lado. Quando houve menção ao procedimento de pessoas alinhadas, estas eram selecionadas entre os demais presos em flagrante presentes na Delegacia. Geralmente, são os próprios policiais civis que escolhem as pessoas a serem alinhadas. É sabido quem, entre os colocados para reconhecimento, é considerado suspeito” (Stein; Ávila, 2015, p. 69).

Para além dos dados coletados, um levantamento mais recente feito pela Defensoria Pública do Rio juntamente com o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) no período de 2012 a 2020 em 10 estados brasileiros apontou alguns padrões em sentenças absolutórias que envolveram reconhecimento fotográfico. Dentre 32 acusados em 20 processos analisados, 45% tiveram o reconhecimento fotográfico realizado na seara policial,

mas não confirmado em juízo. Destacou-se dois casos: em um houve clara contradição de testemunha, que realizou o reconhecimento fotográfico mesmo após ter afirmado que estava escuro no local do crime e que não teria condições de reconhecer o autor; no outro, o reconhecimento se deu através de foto desatualizada do RG do investigado, que não foi confirmado em juízo (DPRJ, 2021).

Por fim, deve-se destacar o trabalho que vem sendo feito para minimizar a incidência de reconhecimentos realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP e ausente respaldo científico. O grupo de trabalho denominado “Reconhecimento de Pessoas”, instituído pela Portaria nº 209 de 31/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), culminou na apresentação da Resolução 484/2022 que estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas, apresentou ainda uma cartilha em 2023 com uma série de propostas quanto ao tema do reconhecimento de pessoas e a sua aplicação na prática processual penal (CNJ, 2023)

Quanto a Resolução 484/2022, esta detalha o procedimento de reconhecimento, impondo a observância de diretrizes fundadas em pesquisa científica e que objetivam conferir maior confiabilidade ao procedimento. Nesta esteira, destacam-se alguns dispositivos:

“Art. 5º [...] § 1º Para fins de aferição da legalidade e garantia do direito de defesa, o procedimento será integralmente gravado, desde a entrevista prévia até a declaração do grau de convencimento da vítima ou testemunha, com a disponibilização do respectivo vídeo às partes, caso solicitado.

§ 2º A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante” (CNJ, 2022)

“Art. 8º [...] § 1º Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento, nos moldes deste artigo, inclusive a fim de evitar a apresentação isolada da pessoa (*show up*), de sua fotografia ou imagem.

§ 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

§ 3º Na apresentação de que trata o inciso II, será assegurado que as características físicas, o sexo, a raça/cor, a aparência, as vestimentas, a exposição ou a condução da pessoa investigada ou processada não sejam capazes de diferenciá-la em relação às demais (CNJ, 2022)

Ademais, as diretrizes apontadas devem ser consideradas pelo magistrado na avaliação da prova. Nesta esteira, conforme o art. 3º:

“Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar

para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados” (CNJ, 2022).

Ainda, no que diz respeito a Cartilha elaborada em 2023, integram a proposta: a realização presencial do reconhecimento; a adoção excepcional do reconhecimento fotográfico; a realização do procedimento na fase investigatória e confirmação na instrução processual; a impossibilidade de utilização de reconhecimento realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP, que deve ser considerado inválido; que o reconhecedor, que não seja vítima, deve prestar o compromisso de dizer a verdade (art. 203 do CPP) no ato; e por fim, que o investigado não é obrigado a participar do ato de reconhecimento pessoal, sob pena de violação à ampla defesa negativa (CNJ, 2023).

Ademais, em que pese a existência de variáveis passíveis ou não de controle pelo Sistema de Justiça, a aplicação de boas práticas para o reconhecimento de pessoas baseadas em estudos científicos, a observância da legislação instituída e valoração adequada podem reduzir consideravelmente as chances de erros.

3.3 Um breve histórico da Jurisprudência em matéria de Reconhecimento

Fomentado a prática de realização de reconhecimento com a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, até outubro de 2020, o entendimento majoritário na Jurisprudência do STJ era de que as formalidades previstas correspondiam a simples recomendação conferida a autoridade policial ou judiciária, de modo que seu descumprimento não geraria a nulidade da prova obtida, muito menos das dela derivadas.

Assim, o judiciário costumava reduzir as disposições do artigo 226 à condição de mera recomendação a partir de uma interpretação de primazia prática e sem rigor técnico das expressões utilizadas pelo legislador, como “quando houver necessidade”, “será convidada”, “se possível”, “convidando-se”, entre outras. Veja-se:

“Não se reconhece ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois o art. 226, inc. II, do CPP, determina que o agente será colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança “se possível”, sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial [...] (HC n. 7.802/RJ, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20/5/1999, DJ de 21/6/1999, p. 172.)” (Brasil, 1999)

“[...] Por fim, em razão de o paciente ter sido preso em flagrante, não estava a autoridade policial obrigada a proceder ao reconhecimento formal pela vítima, pois, conforme se depreende do caput do art. 226 do Código de Processo Penal, essa providência só deve ser tomada quando necessária [...] (HC n. 37.522/SP, relator

Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/3/2009, DJe de 23/3/2009)” (Brasil, 2009)

Não apenas isso. Conferia-se um valor superior à palavra da vítima ou da testemunha, uma vez que prevalecia a noção de total credibilidade a qualquer narrativa detalhada. Em outras palavras, o reconhecedor não teria sequer interesse em atribuir responsabilização a pessoa errada e deixar o verdadeiro criminoso impune, o que tornaria o reconhecimento positivo, em tese, uma prova “incontestável”, desconsiderando completamente qualquer possibilidade de incidência do fenômeno das falsas memórias (*Innocence Project*, 2020). Nesse sentido:

“[...] O reconhecimento de pessoa não está vinculado, necessariamente, à regra do art. 226, do Código de Processo Penal. Se o criminoso é reconhecido pela testemunha, de plano, ao chegar à Delegacia de Polícia, onde aquele se encontrava, entre várias pessoas, não há de anular o reconhecimento, desde que integrado no conjunto das provas que incriminaram o acusado [...] (REsp n. 1.955/RJ, relator Ministro Jose Cândido de Carvalho Filho, Sexta Turma, julgado em 18/12/1990, DJ de 8/4/1991, p. 3892.)” (Brasil, 1990)

Portanto, a interpretação pacífica do STJ estava alinhada no sentido que a inobservância do procedimento do art. 226 constituía mera irregularidade sem quaisquer consequências práticas. Veja-se:

“[...] O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes [...] (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 13/6/2017)” (BRASIL, 2017).

Diante desse contexto, o direito brasileiro testemunhou a virada de uma nova interpretação dada ao art. 226 do Código de Processo Penal, a partir da decisão do Habeas Corpus nº 598.886/SC pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Rogério Schietti Cruz.

Na decisão, proferida em 27 de outubro de 2020, foi concedido Habeas Corpus para absolver o paciente Vânio da Silva Gazola, acusado de roubo e condenado com base no reconhecimento de pessoas. Em suas conclusões, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão multidisciplinar, isto é, levando em conta questões da Psicologia moderna, estabeleceu diretrizes para que o reconhecimento de pessoas possa ser considerado válido, reforçando a importância de serem observadas as formalidades legais e a necessidade de ser valorado conjuntamente com outras provas (Brasil, 2020).

A partir da decisão, as formalidades previstas no art. 226 passaram a não constituir mais mera irregularidade para o STJ, que passou a considerá-las obrigatórias e suscetíveis à constatação de nulidade, conforme afirmou o Ministro:

"[...] O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de 'mera recomendação' do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação [...] (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020)" (BRASIL, 2020).

Assim, para que se possa invocar ter havido o reconhecimento de alguém ou de algo, é fundamental a preservação da forma legal. Veja-se a ementa da referida decisão:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICÍARIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 12. Conclusões: 1) **O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;** 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a **inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;** 3) **Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;** 4) **O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo** (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020)" (grifos nossos) (Brasil, 2020).

A decisão teve importantes reflexos na jurisprudência do Tribunal. Em 27 de abril de 2021, o Habeas Corpus nº 652.284, sob a relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, alinhou o entendimento fixado pela Sexta Turma com o da Quinta Turma, pacificando o entendimento das Cortes. Veja-se:

"[...] 3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "**O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase**

do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada [...] (HC n. 652.284/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021)" (grifos nossos) (Brasil, 2021).

Realizada uma consulta ao sítio do STJ acerca do impacto do HC nº 598.886/SC, verificou-se, inclusive, que a Quinta Turma realizou mais menções ao acórdão de nº 598.886/SC do que a própria Sexta Turma. Na análise utilizou-se como filtros os termos: "Código de Processo Penal", "art. 226" e "reconhecimento". Como órgãos julgadores, optou-se pela 5^a e 6^a Turma do STJ, de competência criminal, e limitou-se aos julgados de 01/01/2020 a 30/11/2023, obtendo-se um total de 453 resultados. Dentre eles, 212 fazem menção expressa ao HC 598.886, sendo 117 da 5^a turma e 95 da 6^a turma.

Em decisão mais recente, no HC nº 712.781/RJ publicado em 22/03/2022, o Ministro Rogerio Schietti aprofundou o entendimento firmado anteriormente, paradigma na matéria. Veja-se:

"[...] 1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal. Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

3. Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte

que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica.

Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia [...] (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022)”. (grifos nossos) (Brasil, 2022).

Na ocasião, em decisão interdisciplinar, o Ministro Schietti fundamentou seu voto tendo em conta aspectos da Psicologia Testemunhal, no que tange as falsas memórias, bem como em dados acerca da prática do Reconhecimento realizado na fase pré-processual e em juízo.

Assim, o entendimento firmado pela Turma conduziu a reafirmação de que a prova realizada sem a observância das formalidades do art. 226 é inválida. Ademais, avançou a interpretação na medida que afirmou que ainda que “realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica” (Brasil, 2022).

Nessa esteira, afirmou em seu voto que:

“[...] O valor probatório do reconhecimento, portanto, deve ser visto com muito cuidado, em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e de distorções. **Justamente por ter, quase sempre, alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva, mesmo quando realizado em conformidade com o modelo normativo.** Vale dizer: Se em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP) o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva. **Sua fragilidade epistêmica – segundo a psicologia moderna, notadamente os ensinamentos e os estudos acerca da falibilidade da memória humana, e considerado o parco grau de confiabilidade quanto ao modo de sua produção – não permite um juízo seguro quanto ao seu valor probante.** Assim, para o juízo de condenação – em que o standard probatório se baliza pela regra da certeza, em razão da qual a condenação só se legitima se apoiada em provas além da dúvida razoável –, não se pode permitir que o reconhecimento pessoal, ainda que feito em conformidade com o art. 226 do CPP, sirva como única prova para lhe dar lastro, justamente por ser empiricamente frágil [...]” (grifos nossos) (Brasil, 2022).

Realizada outra consulta, com os mesmos filtros e limitação temporal, no entanto, tendo como órgão julgador, “a terceira seção”, que é a uniformizadora dos entendimentos da 5^a e 6^a Turma do STJ, obteve-se apenas 1 resultado. Trata-se de um acórdão no HC 769.783-RJ de relatoria da Ministra Laurita Vaz, publicado em 01/06/2023.

Na ocasião, em consonância com o observado nas demais turmas, o entendimento da Corte foi o de que o reconhecimento realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do CPP é nulo. Ademais, ainda que realizado conforme a lei, deve ser valorada em conjunto com outras provas capazes de comprovar autoria. Deve-se tomar nota, que o acordão faz menção expressa ao “HC 712.781/RJ”. Veja-se:

“[...] 1. Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas pode ser valorado pelo Julgador. Isso não significa admitir que, em todo e qualquer caso, a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como o agente do crime seja prova cabal e irrefutável. Do contrário, a função dos órgãos de Estado encarregados da investigação e da acusação (Polícia e Ministério Público) seria relegada a segundo plano. O Magistrado, por sua vez, estaria reduzido à função homologatória da acusação formalizada pelo ofendido.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, o reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, "é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

3. O reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais (o que não as observa é nulo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte) não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação, etc.); ao contrário, deve ser valorado como os demais.

4. Há diferentes graus de confiabilidade de um reconhecimento. Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo - o que não ocorre no caso em tela - a prova, de fato, merece maior prestígio. No entanto, em algumas hipóteses o reconhecimento deve ser valorado com maior cautela, como, por exemplo, nos casos em que já decorrido muito tempo desde a prática do delito, quando há contradições na descrição declarada pela vítima e até mesmo na situação em que esse relato porventura não venha a corresponder às reais características físicas do suspeito apontado.

5. A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários, pois “uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto [...] (HC n. 769.783/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 1/6/2023)” (grifos nossos) (Brasil, 2023).

Quando analisada a questão no STF, é importante notar que até 1997 o Tribunal tinha precedentes no sentido da nulidade de reconhecimento realizado em discordância com o preceito legal estabelecido no art. 226 do CPP. Veja-se:

“[...]As formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal são essenciais à valia do reconhecimento, que, inicialmente, há de ser feito por quem se apresente para a prática do ato, a ser iniciado com a descrição da pessoa a ser reconhecida. Em seguida, o suspeito deve ser colocado ao lado de outros que com ele guardem semelhança, a fim de que se confirme o reconhecimento. A cláusula "se for possível", constante do inciso II do artigo de regência, consubstancia exceção, diante do princípio da razoabilidade (HC 75331, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02-12-1997, DJ 06-03-1998 PP-00003 EMENT VOL-01901-02 PP-00294)” (Brasil, 1997).

Posteriormente, a jurisprudência da Suprema Corte passou a se portar de maneira semelhante ao antigo entendimento do STJ, isto é, considerando o descumprimento da redação do art. 226 mera irregularidade, sem prejuízos práticos. A decisão paradigmática no âmbito do Supremo, porém, para uma nova mudança interpretativa, se deu no RHC 206.846, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 25/05/2022.

Na ocasião, tal como defendido no HC 598.886, o Tribunal entendeu que a inobservância do procedimento previsto no art. 226, do CPP, torna o reconhecimento inválido. Ademais, eventual condenação já proferida só poderia ser mantida se fundamentada em outras provas independentes e não contaminadas (Brasil, 2022). Veja-se:

“[...] 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria [...] (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (Brasil, 2022).

Realizada a consulta ao painel de Jurisprudência do STF, com mesmos filtros e limitação temporal da consulta realizada no STJ, obteve-se 32 acórdãos da 1^a e 2^a Turma e 1 do Tribunal Pleno. Dentre os acórdãos analisados, apenas o referido faz menção expressa ao “HC 598.886”.

No entanto, em decisão quase que simultânea temporalmente, o Pleno, em acórdão na AP 1032, de relatoria do Ministro Edson Fachin, publicado em 24/05/2022, entendeu de maneira divergente. Na ocasião, argumentou que:

“[...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **admite a valoração do reconhecimento fotográfico, mesmo quando realizado sem integral observância às formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que as suas conclusões sejam suportadas por outros elementos de prova produzidos no decorrer da instrução criminal** [...] (AP 1032, Relator(a): EDSON FACHIN,

Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2022 PUBLIC 24-05-2022” (grifos nossos) (Brasil, 2022).

Ademais, em decisões mais recentes, de 08/08/2023, usando o como fundamento a AP 1032, o HC 225374 AgR de Relatoria do Ministro Nunes Marques, entendeu o seguinte:

“[...] **Reconhecimento fotográfico realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal pode ser admitido como prova e valorado desde que amparado em outros elementos capazes de sustentar a autoria do delito** (HC 225374 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-08-2023 PUBLIC 25-08-2023)” (grifos nossos) (Brasil, 2023).

Assim, conforme observado, em que pesse a existência de algum alinhamento na Jurisprudência do STJ de 2020 até o presente momento, a tendência da atuação judicial tem demonstrado que a valoração do reconhecimento tem se dado de maneira subjetiva e sem parâmetros pelo julgador, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto (Stein, Ávila, 2015).

Assim, a falta de parâmetros seguros para adequada valoração da prova e delimitação da suficiência probatória (para que a hipótese acusatória seja provada), denuncia um cenário de insegurança jurídica, remontando a necessidade de adotar parâmetros lógicos e racionais para tal fim.

4 A VALORAÇÃO DA PROVA E A ADOÇÃO DE STANDARDS PROBATÓRIOS

4.1 A busca da verdade no processo penal

Sendo assim, uma vez que a prova se presta a averiguar a verdade das afirmações das partes e servir para realização da justiça (Taruffo, 2014), o processo é apontado como o instrumento por meio do qual o julgador poderá alcançar a verdade (Badaró, 2003).

Nesta esteira, a doutrina clássica distingue a verdade em dois grandes grupos: a verdade formal, que estaria vinculada a ideia acusatória do processo penal, a disposição da prova pelas partes e a verdade obtida exclusivamente no processo; e a verdade material, também denominada de substancial ou real, associada à noção inquisitorial do processo e a obtenção de uma verdade fática, compatível com o mundo real (Grubba, 2017).

A ideia de obtenção de uma “verdade real” por intermédio do processo penal era amplamente difundida na doutrina em razão da adoção do princípio da verdade material insculpido no artigo 156, I do Código de Processo Penal (Ferreira; Jacob, 2017).

Tal entendimento acerca da verdade encontra-se ultrapassado por constituir ranço inquisitorial no processo acusatório brasileiro consagrado pela Constituição 1988 (Ferreira; Jacob, 2017). Mais que isso, o que se verifica é a incidência do *ius puniendi* a qualquer preço, inclusive violar direitos e garantias fundamentais, assim como uma necessidade inafastável de condenação (Fernandes, 2019).

Em que pese a vigência do referido dispositivo, é imperioso registrar que o Código de Processo Penal brasileiro entrou em vigor em janeiro de 1942, espelhando o regime autoritário do Estado Novo, inaugurado por Getúlio Vargas desde 1937 (Fernandes; Almeida; Moraes, 2011). Assim, tal legislação ainda carece de reformas estruturais capazes de compatibilizá-lo com a Constituição de 1988, sofrendo alterações recorrentemente com este fim.

Há, ainda, entendimentos mais recentes acerca da revogação tácita do artigo 156, I do Código de Processo Penal, fundamento do princípio da verdade real, em razão da sua incompatibilidade com a criação do juiz de garantias pela Lei 13.964/2019, (Pacote Anticrime) (Neto; Da Graça, 2021) e uma vez apreciada e confirmada a constitucionalidade do instituto pelo STF em agosto de 2023.

Ademais, tal ideia é amplamente rechaçada por se mostrar inalcançável em virtude das limitações inerentes à cognição humana e a impossibilidade de uma certeza científica. Assim, a crença na obtenção de uma verdade real não se sustenta, portando-se quase como mito, por

considerar uma noção de tempo absoluta, uma memória infalível e uma história objetiva (Achutti; Rodrigues, 2018).

Uma vez assentada a impossibilidade de se alcançar a verdade real no processo, também não se sustenta a formulação de uma verdade formal ou uma verdade processual crua, apartada do mundo dos fatos, uma vez que “os instrumentos cognoscitivos para a determinação da verdade são limitados não somente no bojo do processo, mas também naquilo que se produz fora dele” (Fernandes, 2019, p. 35).

Portanto, na visão de Badaró, a noção de verdade formal e material não são absolutas e, no máximo, serviriam para distinguir graus de variação de uma mesma verdade (Badaró, 2003). Também não correspondem as distinções entre as verdades encontradas no processo civil e no processo penal e também seriam suficientes para distinguir o sistema acusatório e inquisitório, tratando-se de uma dicotomia ultrapassada e que se presta a nutrir uma epistemologia inquisitorial (Badaró, 2003).

Sendo assim, a fim de buscar uma noção de verdade mais adequada a realidade processual e ao mundo dos fatos, não se deve desconsiderar a discussão filosófica que permeia o tema, passando pelas noções do ceticismo (nada é verdadeiro), relativismo (tudo é verdadeiro), a ideia de verdade como consenso em Habermas (que se baseia em uma verdade argumentativa) e verdade como correspondência de Karl Popper (reconhecendo a importância da ideia de aproximação da verdade) (Fernandes, 2019).

Nesta esteira, rechaça-se as duas primeiras posições em razão do seu absolutismo, assim como a noção de verdade como consenso por sobrevalorizar o que se afirma acerca dos fatos, em razão da multiplicidade de sujeitos e o diálogo na construção do discurso (Fernandes, 2019).

Sendo assim, ao adotar a noção de verdade judicial como correspondência, Taruffo e Ferrajoli, com suas devidas distinções, afastam os extremos e sustentam a verdade processual como aproximativa, a respeito do ideal iluminista da perfeita correspondência (Ferrajoli, 2002; Fernandes, 2019).

Trata-se, portanto, de uma verdade relativa (uma vez que não usa critérios absolutos e depende do grau de confirmação realizado pelas provas disponíveis e em relação às hipóteses firmadas) e objetiva (porque funda-se em dados objetivos resultantes das provas e não na subjetividade das partes) (Taruffo, 2012). Portanto, embora reconheça as limitações humanas, distanciando-se das noções absolutas, se apresenta como “uma verdade racionalmente cognoscível e demonstrável” (Taruffo, 2012, p. 100).

Conforme escreveu Badaró sobre o tema:

“A verdade judicial, necessariamente relativa, deve ser entendida como uma “verdade” que o juiz busca nas provas existentes nos autos e que seja a “maior aproximação possível” daquilo que se denomina verdade, *tout court*. Além disso, o fato de se tratar de uma verdade relativa não significa admitir que com ela seja compatível qualquer procedimento ou método probatório. Ao contrário, o grau de verdade, isto é, a maior ou menor aproximação da verdade, é determinado diretamente pela disciplina legal do procedimento probatório que se adote para a verificação dos fatos objetos do processo” (Badaró, 2003, p. 37).

Uma vez assentada a necessária conexão entre prova e verdade, a função da decisão judicial é, portanto, apurar a verdade dos fatos através de um procedimento racional, baseado em regras e princípios, suscetível de um controle (Fernandes, 2019).

4.2 A valoração da prova

De acordo com Nieva Fenoll a valoração da prova é “*la actividad de percepción por parte del juez de los resultados de la actividad probatoria que se realiza en un proceso*” (Nieva Fenoll, 2010, p. 34). Assim, corresponde a atividade de percepção do juiz acerca dos resultados da atividade probatória. Para o autor, a manifestação, normalmente escrita, dessa percepção é a motivação.

O contexto da valoração é, portanto, o ponto culminante da atividade probatória, no qual o juiz deverá analisar todas as provas produzidas para verificar se as hipóteses postas em julgamento tanto pela acusação, quanto pela defesa foram ou não provadas. Tal operação consiste em julgar o apoio empírico que um conjunto de provas dá a uma hipótese fática, de acordo com critérios gerais da lógica e da racionalidade (Badaró, 2019).

No entanto, conforme escreveu Michele Taruffo (2012, p. 323), “o juiz não percebe os fatos em sua materialidade empírica: ele tem que lidar com descrições, ou seja, com narrativas construídas por vários sujeitos com modalidades complexas e variáveis”.

Ao longo do tempo, a apreciação das provas passou por diferentes formatos, de acordo com fatores sociais, geográficos, religiosos, econômicos, entre outros. Essas variações de formatos traduzem-se em 3 sistemas: o sistema da íntima convicção; o sistema da prova legal ou tarifada; e o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (Da Silva Andrade, 2021).

O sistema da íntima convicção corresponde ao qual o julgador firma seu juízo sobre os fatos de maneira livre, sem necessidade de qualquer fundamentação (Peixoto, 2020). Há registros desse sistema, pelo menos desde o século IV, durante as invasões bárbaras. Assim, não havia disposição legislativa acerca da admissibilidade, produção ou valoração da prova, sendo tudo a

critério do julgador, a partir de sua certeza moral. É válido mencionar que esse sistema ainda vigora no procedimento especial no júri, não só no Brasil, mas em diversos países (Da Silva Andrade, 2021).

Já o sistema da prova tarifada, por sua vez, corresponde ao qual o legislador confere um valor definido ou pré-fixado para cada prova. Há registros desse sistema a partir de 1212, com a substituição da certeza moral pela certeza legal. Em que pese sua superação, há resquícios desse sistema no processo penal brasileiro, como exemplo, a necessidade da certidão de óbito para declarar a extinção da punibilidade em decorrência da morte do acusado (art. 62 do CPP) (Da Silva Andrade, 2021).

Por fim, quanto ao sistema do livre convencimento motivado, este tem raízes com pensamento iluminista na metade do século XVIII, como movimento de reação ao sistema anterior. Para esse sistema, a convicção do julgador é livre, desde que devidamente fundamentada. No entanto, não se trata de uma liberdade subjetiva e desregrada, mas sim, que leva em conta critérios lógicos e os parâmetros legais (Da Silva Andrade, 2021).

Assim, o sistema do livre convencimento motivado, previsto no processo penal no art. 155 do CPP, é fundamento para valoração da prova, de modo que o juiz pode deliberar sobre sua apreciação a partir de critérios racionais, desde que a decisão seja fundamentada, conforme artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Nesta esteira, a concepção racionalista da valoração da prova fundamenta-se na justificação da decisão sobre os fatos a partir de método de corroboração de hipóteses. Em outras palavras, a valoração se dá através da utilização de regras de lógica e critérios probabilísticos que confirmem o conjunto dos fatos produzidos no processo, não com base na íntima convicção, provas tarifadas ou em teorias de caráter persuasivo e retórico da atividade probatória (Beltrán, 2007).

Portanto, essa concepção tem como características: o uso do método de corroboração e refutação de hipóteses como forma de avaliação da prova; a defesa de uma versão fraca ou limitada do princípio do imediatismo; uma forte exigência de motivação da decisão sobre os fatos; e por fim, a defesa de um sistema de recursos que ofereça um campo amplo para controle e revisão da decisão em instâncias superiores (Beltrán, 2007).

Dentre as diversas escolas de raciocínio probatório, Beltrán, em sua análise, sustenta a abordagem da escola de Bacon/Mill/Cohen da probabilidade lógica, indutiva ou baconiana. A concepção desta escola, sob a perspectiva de Cohen, baseia-se na construção de um raciocínio probabilístico lógico ou inferencial para aferição do grau de confirmação das hipóteses

formuladas, valorando cada elemento de prova de maneira individual e, em seguida, conjuntamente (Beltrán, 2007).

Esse esquema valorativo demanda dois requisitos essenciais: o da confirmação e o da refutação. Assim, de acordo com Gascón Abellán, em primeiro momento analisa-se a confirmação da hipótese a partir do nexo causal existente entre a proposição formulada e a prova, e em seguida, avalia-se o grau de refutação da hipótese a partir da análise das demais provas (Gascón Abellán, 2005).

Nesta esteira, a fim de ilustrar tal raciocínio:

“Valemo-nos, nesse ponto, da explicação de Ferrer Beltrán, sobre como deve ser entendido o enunciado “p está provado”. Não significa nem que “p é verdadeiro”, o que seria uma relação conceitual, nem que “p foi estabelecido pelo juiz”. Neste último caso, sem dúvida o convencimento psicológico do juiz é uma condição necessária, mas não suficiente, à qual deve se acrescentar a aplicação, na formação do convencimento do juiz, de critérios de racionalidade e regras da lógica. Assim sendo, o enunciado “p está provado” deve ser entendido como sinônimo de “há elementos de prova suficientes a favor de p”. Isso não quer dizer que a proposição, porque está provada, seja verdadeira. Uma hipótese fática pode resultar provada ainda que seja falsa. Assim sendo, afirmar que “p está provado” denota que este enunciado será verdadeiro quando se dispuser de elementos de prova suficientes a favor de p, e falso quando não se dispuser de elementos de prova a favor de p ou quando eles forem insuficientes. Todavia, isso não exclui que o enunciado possa ser considerado verdadeiro, porque confirmado por suficientes elementos de prova, embora não corresponda, efetivamente, à realidade dos fatos” (BADARÓ, 2018, p. 48).

No entanto, para além da utilização de um raciocínio probabilístico, é necessário estabelecer o grau de probabilidade suficiente para comprovação de uma hipótese, o que se dá através dos *standards probatórios* (Gascón Abellán, 2005).

Como escreveu Gascón Abellán (2005, p. 139):

“En definitiva, los estándares de prueba responden a la pregunta de cuándo se ha alcanzado la prueba de un hecho, o más precisamente, cuándo está justificado aceptar como verdadera la hipótesis que lo describe, descansan, en última instancia en exigencias o grados de confirmación” (GÁSCON ABELLÁN, 2005, p. 139).

4.3 Standards probatórios

Uma vez valorada a prova, segundo critérios racionais e lógicos, é necessário estabelecer o grau de confirmação das hipóteses formuladas a partir de *standards probatórios* (Palma, 2017). Assim, os *standards* correspondem a modelos de constatação ou critérios aptos a medir o grau de suficiência da prova para comprovação de uma alegação fática (Da silva

Andrade, 2021). Em outras palavras, constituem “padrões mínimos para aferir a suficiência da motivação de fato das decisões judiciais” (Baltazar Júnior, 2007, p. 185), de modo que são fundamentais para reduzir a probabilidade de erros na construção do juízo de fato.

Portanto, a fim de sintetizar as finalidades do *standard*, são elas: a orientação do juízo de fato e verificação das proposições formuladas; a formulação de parâmetros objetivos e racionais no que tange à valoração da prova e a tomada de decisão; e por fim, a distribuição e redução do risco de equívocos na construção do juízo de fato (Da silva Andrade, 2021).

É necessário alertar, como já mencionado, que o fato de uma hipótese estar provada, não implica dizer que ela é verdadeira, mas sim, que há elementos de corroboração suficientes a serem definidos com base em *standards* probatórios objetivos (Peixoto, 2020). Essa suficiência da prova pode variar de acordo com a seara do direito, de modo que no processo penal, exige-se um *standard* mais rigoroso, isto é, são afastados ao máximo, os resultados falsos positivos (a comprovação de fatos que, em realidade, não ocorreram), a fim de evitar a condenação de um inocente (Vasconcellos, 2020).

A preocupação com os *standards* começou nos países do *common law*, de modo que se destaca os *standards* formulados nos Estados Unidos, em razão da sua referência, sobretudo, em matéria criminal. Para esse sistema existem dois modelos de constatação fundamentais em pólos extremos dos quais derivam outros de acordo com o grau probabilístico, são eles, em ordem crescente: o da preponderância das provas (*preponderance of the evidence - PoE*); o da prova clara e convincente (*clear and convincing evidence - CCE*); e o além da dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt - BARD*). Há também outros dois *standards*, o da suspeita razoável (*reasonable suspicion*) e a causa provável (*probable cause*), que não serão objeto desta análise (Knijnik, 2007).

No modelo da preponderância das provas, o juiz deve escolher a hipótese “mais provável do que não” com base nos meios de prova disponíveis. Aplicado a lógica processual civil, esse modelo ostenta algumas vantagens: a redução da chance de erro fático; a reafirmação do princípio da igualdade entre as partes; e a divisão do risco de maneira igualitária entre elas (Da silva Andrade, 2021).

Entretanto, embora eficaz sob a ótica processual clássica, esse *standard* não esgota a matéria cujos valores extrapolam a dimensão patrimonial. Assim, elaborou-se um terceiro modelo, intermediário, entre a preponderância das provas e o da dúvida além do razoável (Knijnik, 2007).

A prova clara e convincente corresponde à exigência de que a prova seja “altamente provável ou razoavelmente certa” (Da silva Andrade, 2021, p. 116). Assim, as provas devem

refletir uma firme convicção de que a proposição autoral é verdadeira, que não apenas pressupõe a mera preponderância sobre as demais. Tal modelo é aplicado em casos cíveis que extrapolam a esfera patrimonial, como nas ações de família (Da silva Andrade, 2021).

Por fim, o *standard* além da dúvida razoável será melhor desenvolvido no tópico seguinte, contudo, em linhas gerais, corresponde à exigência de prova incriminatória suficiente para afastar, por completo, qualquer dúvida razoável que possa absolver o acusado (Da silva Andrade, 2021).

Nas palavras de Vasconcellos (2020, p. 9):

A “prova além da dúvida razoável” determina que, para ser considerada provada, a hipótese precisa ter uma probabilidade bastante elevada de ocorrência e, além disso, as demais hipóteses alternativas não podem ser aceitáveis. Veda-se que exista qualquer dúvida razoável em relação à versão que se pretende afirmar como provada (Vasconcellos, 2020, p. 9).

Assim, apenas para melhor compreensão, em termos probabilísticos, a preponderância das provas corresponde a uma probabilidade de confirmação superior a 50%, a prova clara e convincente corresponde a uma probabilidade superior a 75% e a dúvida além do razoável corresponde a uma probabilidade entre 95% a 99% de confirmação (Da silva Andrade, 2021).

É necessário destacar que a construção desses modelos nos Estados Unidos, é fundamentada em disposições condicionais ao sistema de julgamento por júri, não existindo, portanto, a exigência de um dever de motivação para a decisão condenatória (Vasconcellos, 2020). Ademais, os estados americanos não seguem uma uniformidade em relação à obrigação de esclarecer aos jurados a noção de dúvida razoável, o que abre brecha para múltiplas interpretações (Dallagnol, 2015).

Quando analisado o cenário brasileiro, tal como ocorre com os demais países de tradição romano-germânica, no Brasil, a temática do *standard* probatório não está estruturada na lei ou na Jurisprudência, ressalvadas as menções à *standards* importados na Jurisprudência do STF e STJ, mais especificados no tópico seguinte quanto ao *standard* além da dúvida razoável (Sousa Filho, 2022). Ademais, no que tange a doutrina, não há tantos trabalhos que se debruçam a formular propostas ou adequar os modelos existentes em outros países à realidade brasileira, sendo muito do que foi construído importado da literatura estrangeira.

Assim, ante o contexto pátrio, não há qualquer exigência à utilização de modelos de constatação nas decisões proferidas pelos julgadores, apenas impõe-se que estas sejam motivadas, conforme o art. 381, do CPP e do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Assim,

embora o dever de motivar inclua os motivos de fato, não há clareza sobre os requisitos dessa motivação (Baltazar Júnior, 2007).

Tal constatação não implica completa ausência de requisitos mínimos para a motivação, como a necessidade, objetividade, vedação a não contradição e obrigatoriedade no enfrentamento das questões, já reconhecidos pela Jurisprudência pátria, mas sim, na ausência da formulação de modelos gerais e estruturados, tal como ocorre nos Estados Unidos (Baltazar Júnior, 2007).

Nesta esteira, conforme explica Ravi Peixoto (2020, p. 47-48):

“Nos países que não adotam standards probatórios específicos, em caso de utilização do modelo de valoração do livre convencimento motivado, a ausência do standard torna o sistema falho em termos de controle, afinal, inexiste a fase em que o juiz deve verificar se a valoração realizada atinge o grau mínimo exigido pelo direito, diminuindo a eficácia de direitos fundamentais como a presunção de inocência e o dever de justificação das decisões” (Peixoto, 2020, p. 47-48).

Diante desse cenário, uma questão que se apresenta é a compatibilidade da adoção de *standards* probatórios importados do Common law, com o ordenamento jurídico brasileiro. Conforme aponta Dallagnol (2015, p. 273):

“O Código de Processo Penal não estabelece diretamente um standard. Aquele diploma determina, no art. 386, inciso VI, que o juiz absolva o réu quando houver ‘fundada dúvida’ sobre a existência de “circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena”, e no inciso VII do mesmo artigo a absolvição é comandada quando ‘não existir prova suficiente para a condenação’. Esta última previsão, aliás, poderia ser reescrita como “a prova não atingir o standard probatório para a condenação”, observando-se aí que o dispositivo não está a estabelecer um standard probatório, mas sim indicar que deve o réu ser absolvido quando o standard probatório não for atingido” (Dallagnol, 2015, p. 273).

Ademais, apesar das diferenças com o modelo americano conformado para o sistema do júri, a assimilação desses *standards* em sistemas continentais pode resultar em mecanismos ainda mais garantistas do que os que vigoram no *Common law*, isso porque naquele “não é possível verificar se a prova além da dúvida razoável ou qualquer outro standard foi aplicado efetivamente pelos jurados, pela óbvia razão de que não motivam a decisão” (Taruffo, 2005, p. 120, tradução livre). Em contrapartida, no sistema jurídico brasileiro, a sentença condenatória exige motivação fundamentada, sujeita à revisão por meio de recursos (Vasconcellos, 2020).

Portanto, conclui-se que quando adequadamente formulados ou importados, os *standards* podem servir tanto para orientar o raciocínio do julgador quanto para indicar a estrutura a ser seguida para fins de motivação da decisão, conformando verdadeiros limites ao livre convencimento judicial e influenciando diretamente no resultado decisório (Nardelli, 2018).

4.4 O Standard da dúvida além do razoável como parâmetro na valoração da prova processual penal

O *standard* da prova além da dúvida razoável (*beyond any reasonable doubt*), é aplicado no processo penal no *common law*, desde o século XVIII, tendo recebido status constitucional pela Suprema Corte americana em 1970, na decisão do caso *In re Winship*. Na ocasião, a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou que prova além de qualquer dúvida razoável era um elemento implícito do devido processo legal, sendo sua aplicação nos casos criminais em todo o país (Sousa Filho, 2022).

De acordo com esse modelo, a hipótese fática só deve ser considerada provada se não houver qualquer dúvida razoável quanto à sua veracidade (Baltazar Júnior, 2007). Em outras palavras, para que o acusado seja condenado, a hipótese acusatória deve ser confirmada por uma série de elementos probatórios que superem a dúvida razoável. Se a prova produzida pela acusação não for suficiente para superar essa exigência, o veredito deve favorecer a absolvição.

Desta feita, esse *standard*, reservado para os casos penais, exige um elevado grau de confirmação (quase certeza ou forte convicção), de modo que é preferível absolver um culpado, a punir um inocente (Knijnik, 2007). Há, portanto, uma estreita relação entre a dúvida além do razoável e a presunção de inocência, no entanto, esses não devem ser confundidos (Vasconcellos, 2020).

Enquanto a presunção de inocência se consolida como uma premissa do Estado Democrático de Direito, o qual estabelece que “o julgador adote uma postura de desconfiança e não aderência à versão acusatória, consagrando a sua imparcialidade (Nieva Fenoll, 2013, p. 50), o *standard* estabelece critérios para quando pode ser declarado ou superado o estado de dúvida, a fim de acolher ou afastar a condenação (Vasconcellos, 2020).

Nesta esteira, conforme aponta Vasconcellos (2020, p. 19):

“Ainda que possa ser extraído implicitamente da presunção de inocência e do in dubio pro reo, pensa-se que tais preceitos não são suficientes para um adequado tratamento da matéria. A adoção de um standard probatório com critérios lógicos e objetivos é passo fundamental para a consagração de uma teoria racional da prova, em que se superem visões abusivas sobre discricionariedade judicial na valoração probatória ao juízo fático no processo penal. Trata-se de mecanismo para distribuição do erro nas decisões judiciais, que, no processo penal, consolida a escolha por um sistema racional para legitimação e limitação do poder punitivo estatal” (Vasconcellos, 2020, p.19).

A conceituação e estruturação desse *standard*, embora fluida e passível de múltiplas interpretações, reconhece dois aspectos centrais: a ideia de verdade absoluta como inalcançável

e ao mesmo tempo exige um nível de segurança significativamente elevado acerca da confirmação da hipótese (Baltazar Júnior, 2007). Ou seja, considerando que dúvidas sempre podem existir, é necessário definir critérios para quando ela pode ser considerada suficiente para fragilizar ou confirmar uma hipótese fática (Dallagnol, 2015).

A dúvida razoável não é a mera possibilidade de dúvida ou mera suspeita, uma vez que tudo que concerne ao ser humano é passível de dúvida, mas trata-se de dúvida que impede que alguém fique firmemente convencido ou que em que haja probabilidade real de culpa de um réu (Da silva Andrade, 2021). Em outras palavras, “é menos do que uma dúvida substancial e mais do que meras possibilidades” (Dallagnol, 2015, p. 270).

O *standard* da dúvida além do razoável encontra prestígio no cenário internacional, tendo sido adotado pelo Tribunal Penal Internacional, com previsão expressa no Estatuto de Roma em seu art. 66, item 3 e pelo Tribunal Europeu de Direitos humanos em diversos julgamentos, embora haja alguma divergência quanto a sua utilização por se tratar de ferramenta própria dos ordenamentos à nível nacional (Dallagnol, 2015).

Ademais, conforme escreveu Vasconcellos (2020, p.9):

“Trata-se de *standard* amplamente conhecido, especialmente por sua consolidação no sistema estadunidense, mas não só. Também foi adotado na Itália, a partir da reforma de 2006, a qual inseriu no art. 533 do CPP italiano que “o juiz pronunciará sentença condenatória se o imputado resultar culpado do crime imputado além de qualquer dúvida razoável”. Em âmbito latino, pode-se citar o CPP chileno, que, em seu art. 340, afirma: “Ninguém poderá ser condenado, salvo quando o tribunal, em seu julgamento, adquirir, além da dúvida razoável, a convicção de que realmente se cometeu o fato punível objeto da acusação e que nele tenha colaborado o imputado com uma participação culpável e apenada por lei” (Vasconcellos, 2020, p. 9).

No âmbito do judiciário brasileiro, o *standard* da dúvida além do razoável já é utilizado pelos Tribunais Superiores.

No âmbito do STF, apesar haverem julgados que ainda fazem menção a ideia de “certeza” (Dallagnol, 2015), verificou-se, com frequência, a mera utilização do termo “além da dúvida do razoável” sem contexto, assim como, poucos julgados apresentavam um desenvolvimento mais aprofundado do *standard*, entre os quais, cita-se: a AP 676 (2018), AP 580 (2017), RE 1400119 AgR (2023) e ARE 1394672 AgR (2023).

É importante destacar que a utilização do BARD se deu em maior recorrência no âmbito do Supremo após a AP 470 (2014), vulgarmente conhecida como Mensalão. Em seguida, foi utilizado também na Operação Lava Jato, no qual ganhou fama na imprensa e se disseminou entre os julgados, inclusive no âmbito do TRF-4 (Matida; Vieira, 2019).

Já no que concerne aos julgados do STJ, é necessário pontuar que a utilização do *standard* em acórdãos é recente, entre os quais merece citar o REsp 2091647/RJ (2023), REsp 2005618/DF (2023) e o HC 734709/RJ (2022), sendo que este último merece destaque por versar sobre a matéria do Reconhecimento. Veja-se:

“1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP... 2. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não possui força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, o reconhecimento for produzido em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválido, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia. **5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito.** (HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022) (grifos nossos) (Brasil, 2022).

Apesar de sua consolidação em âmbito internacional e utilização pelo judiciário brasileiro, existem diversas críticas ao *standard* da dúvida razoável, dos quais destaca-se a obra de Larry Laudan e Jordi Ferrer Beltrán, entre elas estão: a falta de uma definição objetiva, o grau de indeterminação e a ausência de uniformidade do conceito de “dúvida razoável”; a ideia de que alto rigor do *standard* levaria ao aumento desproporcional dos tipos de erros possíveis, deixando de condenar culpados, gerando o aumento da criminalidade; e a ideia de que esse *standard* gera uma tautologia insuperável, no sentido que a prova será suficiente quando o juízo disser que é (Peixoto, 2020).

No que tange às críticas ao cenário brasileiro, em específico, aponta-se a utilização da expressão “além da dúvida razoável” sem a devida previsão quanto ao seu conteúdo ou adequação ao ordenamento pátrio. Assim, conforme adverte Matida e Vieira (2019, p. 224):

“o perigo para o qual queremos sinalizar é que o BARD termine funcionando como um ‘anti-standard’ de prova, passando a servir como um elemento puramente retórico de justificação das decisões, em nada diminuindo os espaços de subjetivismo, de discricionariedade ou mesmo de arbitrariedade que precisamente se quer evitar a partir da adoção de um modelo racionalista de prova” (MATIDA; VIEIRA, 2019, p. 224).

Em que pese as críticas, sustenta-se a possibilidade de utilização do *standard* “além da dúvida razoável”, contudo, com base em uma definição mais precisa e objetiva do seu conteúdo, guiada pelos parâmetros de valoração racional da prova.

Naturalmente, não é possível construir uma fórmula totalmente objetiva, de modo que sempre haverá algum espaço para o subjetivismo (Knijnik, 2007). Assim, buscando mitigá-lo e proporcionar maior rationalidade e controlabilidade ao julgamento factual, é necessário estabelecer diretrizes para que esses critérios sejam interpretados de maneira funcional e detalhada, com base na verificabilidade ou refutabilidade das hipóteses à luz das evidências apresentadas nos autos.

Segundo Beltrán, para que uma hipótese acusatória seja confirmada, deve atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos (2007, p. 147):

“[...] deve ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente, e as previsões de novos dados que a hipótese permita formular devem ter sido confirmadas; 2) devem ter sido refutadas todas as demais hipóteses plausíveis explicativas desses mesmos dados, que sejam compatíveis com a inocência do acusado, excluídas as meras hipóteses *ad hoc*” (Beltrán, 2007, p 147).

Assim, com base nesses requisitos, Vasconcellos aponta que os parâmetros a serem atendidos quando da importação e normatização do *standard* devem dispor que: a parte acusatória deve comprovar e motivar, de modo coerente e íntegro, sua hipótese a partir de provas licitamente produzidas em contraditório, apresentando os critérios confirmatórios existentes; e em seguida, após fundamentada, a hipótese acusatória deve ser suficiente para afastar explicações alternativas, isto é, a hipótese deve resistir a qualquer dúvida razoável (Vasconcellos, 2020).

Nesta esteira, conforme já apresentado, por dúvida razoável deve-se compreender: “dúvida palpável, justificada pelo conjunto probatório, por argumentos alternativos plausíveis ou pela possibilidade concreta de prova melhor” (Nardelli, 2018, p. 301).

Nesse sentido, conforme Da Silva Andrade (2021):

“Essa compreensão confere densidade epistêmica ao referido standard, torna-o mais claro, mais propício ou adequado ao controle racional e intersubjetivo do ato sentencial. É uma leitura que deixa de enfocar a crenças subjetivas do julgador e centra atenção na análise da corroboração ou refutação da hipótese acusatória, primando pela inferência à melhor explicação, distribuindo mais adequadamente o risco de erro, só viabilizando a condenação quando não existir uma explicação alternativa plausível para os elementos de prova coligidos, compatíveis com a inocência do acusado. Se for apresentada uma versão exculpatória que, com suporte nos dados disponíveis, infirme a tese acusatória ou com ela coexista, será caso de absolvição em respeito à presunção de inocência e ao aforismo *in dubio pro reo*” (Da Silva Andrade, 2021).

Portanto, é possível a adoção do *standard* do além da dúvida razoável na análise da prova para condenação, desde que amparada por critérios racionais de valoração da prova. Entretanto, alerta-se que, em razão da timidez e falta de precisão técnica com que foi aplicado pelo judiciário brasileiro, a constatação de seus efeitos está sujeita a um estudo aprofundado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho se propôs a analisar a fragilidade epistêmica do Reconhecimento de Pessoas, tendo em conta a influência do fenômeno das falsas memórias e a ausência de uniformidade prática quanto à observância das formalidades descritas no art. 226 do CPP.

Assim, inicialmente, buscou-se aprofundar os estudos acerca da memória humana e fatores capazes de influenciá-la, de modo a concluir que, em razão da diversidade de aspectos internos e externos capazes de alterá-la, a memória é suscetível a inúmeros erros e distorções, aptos a resultar na criação de falsas memórias. Assim, por afetar diretamente a memória humana, tal fenômeno é capaz de influir nos resultados obtidos no procedimento de Reconhecimento de Pessoas, seja espontaneamente ou por sugestão de uma informação falsa.

As constatações científicas acerca da falibilidade inequívoca da memória humana, bem como da incidência das falsas memórias, possuem grande impacto no que tange a confiabilidade do procedimento. No entanto, com implementação de novas orientações baseadas em estudos científicos, como as previstas na Resolução N° 484 do CNJ, embora ainda não haja dados a serem analisados em razão do tempo, bem como, a observância da legislação já instituída, é possível reduzir, potencialmente, a chance de erros nas conclusões das decisões judiciais.

Ademais, quando analisada a ausência de uniformidade prática e jurisprudencial acerca da observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, observou-se, no que tange à prática do reconhecimento, conforme dados analisados, uma preponderância da realização do procedimento sem o emprego das formalidades previstas no art. 226 do CPP.

Apesar de tal constatação, dois pontos merecem destaque: a dificuldade para encontrar e o número reduzido de pesquisas empíricas sobre o tema; e o baixo escopo de análise das pesquisas colecionadas, com a participação total de apenas 87 operadores do direito (pesquisa do Ministério da Justiça) e 20 processos (pesquisa da DPRJ) respectivamente.

Por sua vez, no que concerne a análise da Jurisprudência dos Tribunais Superiores, verificou-se ausência de consenso quanto a aplicação das formalidades previstas na lei, com variações no âmbito do STF e do STJ, embora este último tenha consolidado seu entendimento a partir de 2020 pelo necessário cumprimento dessas formalidades.

Assim, com a decisão do HC n. 598.886/SC, inaugurou-se o entendimento, posteriormente consolidado pela 5^a e 6^a Turma, acerca da nulidade do reconhecimento realizado sem a observância do art. 226 do CPP. Ainda, aprofundando a análise anterior, em decisão recente do HC n. 712.781/RJ, também de relatoria de Rogerio Schietti Cruz, a Turma firmou o entendimento de que: ainda que “realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do

CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica” (BRASIL, 2022).

Na ocasião, Schietti fundamentou seu voto tendo em conta aspectos da Psicologia Testemunhal e da prática do Reconhecimento pessoas, de modo a afirmar pela fragilidade epistêmica da prova. Adicionou, ainda, que “para o juízo de condenação – em que o standard probatório se baliza pela regra da certeza, em razão da qual a condenação só se legitima se apoiada em provas além da dúvida razoável –, não se pode permitir que o reconhecimento pessoal, ainda que feito em conformidade com o art. 226 do CPP, sirva como única prova para lhe dar lastro, justamente por ser empiricamente frágil”.

Entretanto, diferente do que compreendeu o Ministro, os resultados dessa pesquisa apontam para caminho diferente, com base em pontos a seguir:

Primeiro, a análise dos dados acerca da falibilidade da memória humana não é, por si só, suficientes para inferir uma fragilidade epistemológica. Tal análise implicaria em reduzir o grau de confiabilidade de todas as provas que envolvem a percepção e a memória humana, o que inviabilizaria a análise de qualquer meio de prova, especialmente a testemunhal, bastante utilizada.

Além disso, não se deve desconsiderar os esforços empregados no desenvolvimento de orientações, amparadas pela ciência, aptas a reduzir a incidência de erros no Reconhecimento. Assim, esvaziar toda confiabilidade do procedimento parece precoce e desproporcional.

Ademais, os dados coletados acerca da prática do Reconhecimento também são insuficientes para inferir a fragilidade epistêmica, em razão da ausência de informações abrangentes e aptas a confirmar a hipótese, conforme demonstrado. Em outras palavras, em que pese a vasta bibliografia sobre o tema, o número de pesquisas empíricas que se propõem a estudar a prática e os casos concretos, tendo em conta suas peculiaridades, é irrisório.

Assim, nos parece que análise do Ministro fragiliza a prova do reconhecimento em abstrato, sem levar em conta o caso concreto, apenas tendo em conta aspectos teóricos e supostamente práticos, desconsiderando que certezas absolutas são incompatíveis com o estado da ciência atual.

Ademais, a valoração e constatação de suficiência probatória, através do standard probatório da dúvida além do razoável, demandam necessária análise do conjunto probatório concreto, a fim de negar ou confirmar a hipótese fática, entendendo que não servem como parâmetros valorativos abstratos aptos a fragilizar de imediato uma prova.

Portanto, considerando as constatações acerca da falibilidade da memória humana, bem como, tendo em conta a inobservância prática e a divergência judicial no que corresponde à aplicação das formalidades do art. 226 do CPP, conclui-se o seguinte: não é possível confirmar a fragilidade epistêmica dessa prova, em seu caráter absoluto e abstrato, de modo ela deve ser analisada no contexto da valoração, tendo em conta os aspectos fáticos do caso concreto. Tal análise deve considerar, ainda, parâmetros lógicos de constatação de suficiência probatória, o que é possível obter pela adoção do *standard* da dúvida além do razoável, desde que amparado por critérios racionais.

Assim, em que pese a completa concordância quanto a necessidade urgente de observância dos preceitos do art. 226 do CPP, bem como a compreensão da influência direta das falsas memórias no procedimento de reconhecimento, não é possível inferir pela fragilidade epistêmica desse meio de prova, em todos os casos, de modo absoluto. A diversidade de casos demonstrou que análise acerca da suficiência probatória deve ser realizada tendo em conta o caso concreto, com todas as suas minúcias e particularidades.

Nessa esteira, propõe-se a utilização do standard da dúvida além do razoável, como modelo de constatação apto a confirmar ou rejeitar a hipótese em graus probabilísticos, inclusive na utilização do reconhecimento de pessoas, como meio de prova. Tal *standard* traduz a noção de que a hipótese fática só deve ser considerada provada se não houver qualquer dúvida razoável quanto à sua veracidade.

A despeito da subjetividade desse padrão probatório, como principal crítica a esse modelo, conclui-se pela possibilidade de sua utilização, desde que com base em uma definição mais precisa e objetiva do seu conteúdo, guiada pelos parâmetros de valoração racional da prova.

Em outras palavras, ao analisar a hipótese acusatória o juízo deverá: ser capaz de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente e devem ter sido refutadas todas as demais hipóteses plausíveis explicativas desses mesmos dados, que sejam compatíveis com a inocência do acusado.

A partir dessas considerações, é possível que o *standard* funcione como mecanismo fundamental para compatibilizar a valoração livre das provas com a necessidade de controlar a racionalidade e a análise por meio de parâmetros objetivos. Ademais, pode reduzir o nível de subjetividade nas decisões e trazer maior clareza acerca dos parâmetros mínimos a serem exigidos para que um determinado fato seja confirmado. No entanto, tal afirmação ainda carece de estudos, considerada a timidez e falta de precisão técnica com que é aplicado pelo Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel da Silva. RODRIGUES, Roberto da Rocha. **Tempo, Memória e Direito no Século XXI:** o delírio da busca da verdade real no processo penal. Disponível em: https://www.academia.edu/2999123/Tempo_Mem%C3%A9ria_e_Direito_no_S%C3%ACculo_XXI_o_del%C3%ADrio_da_busca_da_verdade_real_no_processo_penal. Acesso em: 18 nov. 2023.
- AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade.** São Paulo: RT, 2021. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7991821/mod_resource/content/0/8.%20Paulo%20Osternack%20Amaral_Provas%20Atipicidade%2C%20liberdade%20e%20instrumentalidade%202028-47%2C%2075-84%2C%20107-125.pdf. Acesso em: 2 dez. 2023
- ÁVILA, Gustavo Noronha de, GAUER, Gabriel José Chittó, FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões Pires. **“Falsas” Memórias E Processo Penal: (Re)Discutindo o Papel da Testemunha.** RIDB, Ano 1 (2012), n. 12, p. 7170-7171. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7167_7180.pdf. Acesso em: 27 nov. 2023.
- BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê **“Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.138> Acesso em: 22 nov. 2023.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal.** Editora Revista dos Tribunais, 2003. Acesso em: 18 nov. 2023.
- BADARÓ, Gustavo. Epistemologia judiciária e prova penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Standards probatórios no processo penal. **Revista AJUFERGS**, Porto Alegre, n. 4, p. 161-185, nov. 2007. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79069754.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. **La valoración racional de la prueba.** Madrid: Marcial Pons, 2007. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BEZERRA, Ana Maria; REIS, Brenda Sharon Rocha; ZINI, Júlio César Faria. **Em defesa de uma legislação baseada em evidências.** A importância de se conhecer as influências do viés de confirmação na produção da prova de reconhecimento de pessoas. Reflexões sobre o reconhecimento de pessoas, p. 81. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sc/schieti-coletanea-reconhecimento-pessoas.pdf#page=69>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F. (2005). **The science of false memory.** New York: Oxford, 2005. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRAINERD, C. J.; REYNA, V. F. Fuzzy-trace theory and false memory. **Current Directions in Psychological Science**, v. 11, n. 5, pág. 164-169, 2002.

BRASIL. Constituição, de 5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 06 dez. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 769.783-RJ**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, 01 de jun. 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202853462&dt_publicacao=01/06/2023. Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1054280/PE**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, 06 de jun. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700293610&dt_publicacao=13/06/2017. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.886/SC** (2020/0179682-3). Relator: Rogerio Schietti Cruz. Brasília, 27 de out. de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001796823&dt_publicacao=18/12/2020. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 37522/SP**. Relator: Ministro OG Fernandes. 23 de mar. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCO/N/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401118276&dt_publicacao=23/03/2009. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 652284/SC**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 03 de maio de 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100769343&dt_publicacao=03/05/2021. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 7802 / RJ**. Relator: Ministro Gilson Dipp. 21 de jun. 1999. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199800576860&dt_publicacao=21/06/1999. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.955/RJ**. Relator: Ministro José Cândido de Carvalho Filho. 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/597012/recurso-especial-resp-1955-rj-1990-0000336-9/inteiro-teor-100354892>. Acesso em: 02 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 734709/RJ** Relator: Rogerio Schietti Cruz. 10 de jun. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiro>

[TeorDoAcordao?num_registro=202201028631&dt_publicacao=10/06/2022](#). Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 75331**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 02 de dez. 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=75907>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 225374 AgR**. Relator: Nunes Marques. 25 de ago. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770133286>. Acesso em: 03 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso em **Habeas Corpus nº 206.846**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 25 de maio de 2022. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=18122020-&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&legislacoes=CPP-1941:1941:art:226:inc::let::par:&page=1&pageSize=10&queryString=reconhecimento%20&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=reconhecimento%2020206.846%20GILMAR%20MENDES%2025%2F05%2F2022&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 07 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1032**. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 25 de maio de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=18122020-&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&legislacoes=CPP-1941:1941:art:226:inc::let::par:&page=1&pageSize=10&queryString=reconhecimento%20&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 06 set. 2023.

CARNELUTTI, Francesco. Tradução: Carlos Eduardo Trevelin Millan. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Pillares, 2009. p. 26. Acesso em: 27 set. 2023.

CNJ. **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf> Acesso em: 05 nov. 2023.

CNJ. **Resolução n. 484**, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2023.

DA SILVA ANDRADE, Flávio et al. **Standards de prova no processo penal**: os critérios de suficiência probatória, sua sistematização e a aplicabilidade do proof beyond a reasonable doubt no Brasil. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/37200>. Acesso em: 5 dez. 2023

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. Artmed Editora, 2018. Acesso em: 30 nov. 2023.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **As Lógicas Das Provas No Processo**: Prova Direta, Indícios e Presunções. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. Acesso em: 22 out. 2023.

DPRJ. **Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico**. 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/11088-Relatorios-apontam-falhas-em-prisoes-apos-reconhecimento-fotografico>. Acesso em: 15 nov. 2023.

FERNANDES, Antônio S.; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de. **Provas no processo penal:** estudo comparado. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502133273. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502133273/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

FERNANDES, Lara Teles. **Standards probatórios e epistemologia jurídica:** uma proposta interdisciplinar para a valoração do testemunho no processo penal. 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/40792>. Acesso em: 20 out. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Prefácio da 1. ed. italiana, Noberto Bobbio. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Acesso em 6 dez. 2023.

FERREIRA, Sander Silva; JACOB, Muriel Amaral. **A busca da verdade no Processo Penal.** ANAIS DO SCIENCULT, v. 7, n. 1, p. 419-440, 2017. Disponível em:
https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/31/Liberdades26_Escolas_2.pdf. Acesso em: 4 dez. 2023

FRAGOSO, Héleno Cláudio. **Notas sobre a prova no processo penal.** Revista de Direito Penal, v. 23, 1978. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171003010414-notas_sobre_prova.pdf Acesso em: 20 nov. 2023.

GASCON ABELLÁN, Marina. **Sobre la posibilidad de formular estándares de prueba objetivos.** Doxa – Cuadernos de Filosofía del Derecho, v. 28, p. 127-139, 2005.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7540000/mod_resource/content/1/U2%20-%20Magalh%C3%A3es%20-%20Direito%20a%20Prova.pdf Acesso em: 16 nov. 2023.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Prova e sucedâneo de prova no processo penal brasileiro.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 65, p. 175-205, mar./abr. 2007. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7540009/mod_resource/content/1/U4%20-%20Magalh%C3%A3es%20e%20Badaro%20-%20Prova%20e%20Suced%C3%A2neos.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal:(im) possibilidades?. **Revista do Direito Público,** v. 12, n. 1, p. 266-286, 2017. Disponível em:
<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28587>. Acesso em: 27 nov. 2023.

IDDD, **Reconhecimento de Pessoas e Prova Testemunhal:** Orientações Para o Sistema de Justiça, 2022. Acesso por: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/04/iddd-reconhecimento-de-pessoas-e-prova-testemunhal-orientacoes-para-o-sistema-de-justica.pdf> Acesso em: 13 nov. 2023.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun. 2020. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 21 out. 2023.

INNOCENCE PROJECT. Explore the numbers. Innocence Project's Impact. Disponível em: <https://innocenceproject.org/exonerations-data/> Acesso em: 05 nov. 2023.

INNOCENCE PROJECT. Eyewitness Identification Reform. Disponível em: <https://innocenceproject.org/tags/eyewitness-identification-reform/> Acesso em: 05 nov. 2023.

INNOCENSE PROJECT. Nossos casos. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

IZQUIERDO, Ivan. **Memória-3.** Artmed Editora, 2018. Acesso em: 16 nov. 2023.

KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Forense, 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/879394/mod_resource/content/1/U6%20-%20Knijnik%20-%20A%20prova.pdf. Acesso em: 12 nov. 2023.

LOFTUS, Elizabeth; PICKRELL, Jacqueline. **The formation of false memories.** Psychiatric Annals, 25, 1995. Acesso em: 27 nov. 2023.

LOPES, Mariangela Tomé. O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10092012-160242/pt-br.php> Acesso em: 18 nov. 2023.

MANDARINO, Renan Posella; FREITAS MARISA HELENA, D. 'Arbo Alves de. O reconhecimento de pessoas no processo penal e a falsa memória. Direito penal, processo penal e constituição. Org. CONPEDI/UFPB, p. 536-555, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0d2ac0e8224a99eb> Acesso em: 03 dez. 2023.

MARMELSTEIN, George. Testemunhando a injustiça. A ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes. Salvador: Juspodim, 2022.

MARQUES, José Frederico. Elementos de Direito Processual Penal. Campinas: Bookseller, 1999. Acesso em: 22 out. 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, p. 409-440, 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 05 nov. 2023.

MATIDA, Janaina; VIEIRA, Antonio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova “para além de toda a dúvida razoável” no processo penal brasileiro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 156, p. 221-248, jun. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/40069531/Para_al%C3%A9m_do_BARD_uma_cr%C3%ADtica_%C3%A0_crescente_ado%C3%A7%C3%A3o_no_standard_de_pروا_para_al%C3%A9m_de_toda_a_d%C3%BAvida_razo%C3%A1vel_no_processo_penal_brasileiro Acesso em: 03 dez. 2023.

NARDELLI, Marcella A. M. **Presunção de inocência, standard de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal.** In: SANTORO, Antonio Eduardo R.; MALAN, Diogo R.; MADURO, Flávio M. (org.). Crise no processo penal contemporâneo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018. p. 289-309. Disponível em: https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%A3ncia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal. Acesso em: 15 nov. 2023.

NETO, Vilobaldo Cardoso; DA GRAÇA, Gabriel Rocha; DE RESENDE, Augusto César Leite. **Juiz de garantias e o Artigo 156 do código de Processo Penal:** o fim do princípio da verdade real?. 2021. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16131>. Acesso em: 6 dez. 2023

NEUFELD, Carmen Beatriz; STEIN, Lilian Milnitsky. **A compreensão da memória segundo diferentes perspectivas teóricas.** Estudos de Psicologia (Campinas), v. 18, p. 50-63, 2001. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/estpsi/a/ZBFjP6tdL5xJ8XCffBsqbfJ/abstract/?lang=pt> Acesso em: 15 nov. 2023.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal.** Madrid: Marcial Pons, 2013. Acesso em: 19 out. 2023.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba.** Madrid: Marcial Pons, 2010. Acesso em: 22 nov. 2023.

PALMA, Andrea Galhardo. **Breve análise comparativa dos modelos de valoração e constatação da prova penal—standards probatórios—no Brasil, nos EUA e na Itália:** crítica à regra beyond any reasonable doubt ou oltre ragionevole dubbio (além da dúvida razoável). Brasil e EUA: temas de direito comparado. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, p. 287-338, 2017. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/iv%201.pdf?d=636680453445105256>. Acesso em: 12 nov. 2023.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros et al. **Standards probatórios no direito processual brasileiro.** 2020. <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/16926/2/Tese%20-20Ravi%20de%20Medeiros%20Peixoto%20-%202020%20-%20Completa.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SOUZA FILHO, Ademar Borges de. **Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 8, p. 189-234, 2022. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/685>. Acesso em: 15 nov. 2023.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias:: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Artmed Editora, 2009. Acesso em: 22 nov. 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky. ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses.** Brasília: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59), 2015. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=4797306&forceview=1> Acesso em: 01 nov. 2023

TARUFFO, Michele. **A prova.** Trad. de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014. Acesso em: 29 de out. de 2023.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade.** O juiz e a construção dos fatos. Tradução Vitor de Paula Ramos, São Paulo: Marcial Pons, 2012. Acesso em 22 de nov. 2023.

TARUFFO, Michele. **Tres observaciones sobre “Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar”,** de Larry Laudan. Doxa, n. 28, p. 115-126, 2005. <https://doi.org/10.14198/doxa2005.28.09>. Disponível: https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/10004/1/Doxa_28_09.pdf. Acesso em: 10 nov. 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários ao código de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 18 set. 2023.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, p. 19-61, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/?format=pdf>. Acesso em: 20 nov. 2023.